

C Ó D I G O

TRIBUTÁRIO

DO MUNICÍPIO

DE LUTÉCIA

<u>E S P E C I E S</u>	<u>PAGINAS</u>
Capítulo - I - Do Sistema Tributário Municipal	01
Capítulo-II - da Legislação Fiscal	01
Capítulo- III - Da Administração Fiscal	02
Capítulo- IV - Do Domicílio Fiscal	02
Capítulo- V - Das Obrigações Tributárias Acessórias	03
Capítulo- VI - Do Lançamento	04-05-06
Capítulo- VII - Da Cobrança e do Recolhimento dos Tributos.	06- 07
Capítulo- VIII- Da Restituição.	07-08-
Capítulo- IX - Da Prescrição	08- .
Capítulo- X - Das Imunidades e Isenções	09
Capítulo- XI - Da Dívida Ativa	10-11-12
Capítulo XII - Das Penalidades - Disposições Gerais	12- 13
Com Multas	13-14-15
SEÇÃO 3ª - Da Proibição de Transacionar com as Re partições Municipais.	15
SEÇÃO 4ª - Da Sujeição a regime especial de fiscali zação.	15
SEÇÃO 5ª - Da suspensão ou cancelamento de isenções	15- Vzs
Seção 6ª - Das Penalidades Funcionais	16
Título - II - Do Processo Fiscal- Dos Têrmos de Fig calização.	16-Vzs
Seção 2ª -- Da Apreensão de Bens e Documentos	17- Vzs
Seção 3ª - Da Notificação Preliminar	18
Seção 4ª - Da Representação	19
<u>CAPITULO - II - DOS ATOS INICIAIS -</u>	
Seção 1ª -	19-Vzs
Seção 2ª - Das Reclamações Contra Lançamentos	20 à 24
TITULO - III - Do Cadastro Fiscal -	
Capítulo I - Disposições Gerais	24 à 29
TITULO -- IV - Do Imposto sôbre a Propriedade Ter ritorial Urbana	29 à 31
TÍTULO - VI - - Do Imposto sôbre a Propriedade Predial Urbana.	31 à 32
Título VI - Capítulo I - Do impôsto sôbre Serviços de Qualquer Natureza.	32 à 41
CAPITULO II - Das Taxas de Licença - Disposições Gerais.	41
Seção 2ª - Da Taxa de Licença p/ localização do esta belecimento de produção comércio indus-	

E S P É C I E S

PAGINAS

Da Taxa de Renovação da Licença para localização de Estabelecimento de Produção, Comercio, Industria e Prestação de Serviços.	43-V2s
Seção 4ª - Da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial.	44
Seção 5ª - Da Taxa de Licença para o Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante.	45 V2s
Seção 6ª - Da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares.	46
Seção 7ª - Da Taxa de Licença para Execução de Arruamento e Loteamentos de Terrenos Particulares.	46- V2s
Seção 8ª - Da Taxa de Licença para Publicidade	47
Seção 9ª - Da Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas vias e Logradouros Públicos.	47-48
Seção 10ª - Da Taxa de Licença para Abate de Gado fora do Matadouro Municipal.	48
CAPITULO IV - Das Taxas de Expediente e Serviços Diversos	49
Seção 2ª - Das Taxas de Serviços Diversos	49
CAPITULO V - Da Taxa de Serviços Urbanos e Rurais	
Seção 1ª - Da Taxa de Limpeza Publica	49- V2s
SEÇÃO 2ª - Da Taxa de Conservação de Logradouros Públicos.	50
SEÇÃO 3ª - Da Iluminação Publica	50-V2s
SEÇÃO 4ª - Da Taxa de Fornecimento de água	51-V2s
SEÇÃO 5ª - Da Taxa de Esgotos Sanitários	52
SEÇÃO 6ª - Taxa de Pavimentação	52-V2s
SEÇÃO 7ª - Da Taxa de Colocação de Guias e Sargetas	53
SEÇÃO 8ª - Da Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem.	53-V2s
<u>TITULO VI - CAPITULO UNICO- DAS DISPOSIÇÕES FINAIS</u>	54-

DECRETOS Nºs 89/73
Idem 90/73
Idem 91/73

INDICES DAS TABELAS DO

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

<u>TABELA - I</u>	- Para lançamento e Cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. - PAGINA- 55-
<u>TABELA- II</u>	- Taxa de Licença para Comércio Eventual e Ambulante-56
<u>TABELA-III</u>	- Taxa de Licença para Abate de Gado fora do Matadouro Municipal. - PAGINA - 56-
<u>TABELA- IV</u>	- Taxa de Licença para Abate de Gado no Matadouro Municipal. - Pagina -56 -
<u>TABELA- VI</u>	- Taxa de L. para obras Particulares- PAGINA- 57
<u>TABELA VII</u>	- Taxa de L. p/ Execução de Arruamentos e Lotamentos de Terrenos Particulares.- PAGINA - 57 V2s
<u>TABELA-VIII</u>	- Taxa de Licença p/ tráfego de veículos- PAGINA - 58
<u>TABELA -IX</u>	- Taxa de Licença p/ Publicidade- PAGINA - 58
<u>TABELA- X</u>	- Taxa de Licença p/ ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos- PAGINA - 58- Man
<u>TABELA-XI</u>	- Taxas de Expediente de Serviços Diversos. PAGINA - 59- V2s
<u>TABELA-XII</u>	- DAS TAXAS DO CEMITÉRIO. PAGINA - 60-V2s
<u>TABELAS-XIII</u>	-SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM .v. . PAGINA - 61
<u>TABELA- XIV</u>	- Da Taxa de Fornecimento de Água- PAGINA - 61 V2s
<u>TABELA- XV</u>	- Da Taxa de Esgotos Sanitário - PAGINA - 62
<u>TABELA- XVI</u>	- Da Taxa de Limpeza Pública e Domiciliar- PAGINA-62-V
<u>TABELA- XVII</u>	- <u>Taxas de Serviços Diversos</u> TAXA DE NUMERAÇÃO DE PRÉDIOSPAGINA- 63.



LEI III/73, de 26 de dezembro de 1973.

GELSIO PAULO DE CARVALHO, Prefeito Municipal de Lutécia, Estado de São Paulo, usando das atribuições que por lei lhe são conferidas, Faz Saber que a Câmara Municipal de Lutécia, Decretou e ele promulga a seguinte lei:-

= CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL =

PARTE GERAL

TÍTULO I

Dos Tributos em Geral

CAPÍTULO I

Do Sistema Tributário do Município

Artigo 1º - Este Código dispõe sobre os fatos geradores, a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos tributos municipais, e estabelece normas de direito fiscal a eles pertinentes.

Artigo 2º - Integram o sistema tributário do Município:

I - os impostos;

- a) - sobre a propriedade territorial urbana;
- b) - sobre a propriedade predial urbana;
- c) - sobre serviços de qualquer natureza.

II - as taxas:

- a) - decorrentes das atividades dos poderes de polícia do município;
- b) - decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis.

CAPÍTULO II

Da Legislação Fiscal

Artigo 3º - Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributária, não em virtude deste Código ou de lei subsequente.

Artigo 4º - A lei fiscal entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que aumentarem tributos que incidam sobre a propriedade predial e territorial urbana, as quais entrarão em vigor a 1º de janeiro do ano seguinte.

Artigo 5º - As tabelas de tributos, anexas a este Código, serão revistas e publicadas integralmente, pelo Poder Executivo, sempre que houverem sido substancialmente alteradas.

CAPITULO III

Da Administração Fiscal

Artigo 6º - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposição deste Código, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos e repartições a eles subordinadas, segundo as atribuições constantes da Lei de organização dos serviços administrativos e do respectivo regimento.

Artigo 7º - Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

Parágrafo 1º - Aos contribuintes é facultado reclamar essa assistência aos órgãos responsáveis.

Parágrafo 2º - As medidas repressivas só serão tomadas contra os contribuintes infratores que dolosamente ou por descaso, lesarem ou tentarem lesar o Fisco.

Artigo 8º - Os órgãos fazendários farão imprimir e distribuir, sempre que necessário, modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos e taxas.

Artigo 9º - São autoridades fiscais, para efeitos deste Código, as que têm jurisdição e competência definidas em leis e regulamentos.

CAPÍTULO IV

Do Domicílio Fiscal

Artigo 10º - Considera-se domicílio fiscal do contribuinte ou responsável por obrigação tributária:

- I - tratando-se de pessoa física, o lugar onde habitualmente reside, e, não sendo este conhecido, o lugar onde se encontra a sede principal de suas atividades ou negócios;
- II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos;
- III - tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o



administrativas.

Artigo 11º - O domicílio fiscal será consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar à Fazenda Municipal.

Parágrafo Único - Os inscritos como contribuintes habituais comunicam toda mudança de domicílio, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data da ocorrência.

CAPÍTULO V

Das Obrigações Tributárias Acessórias

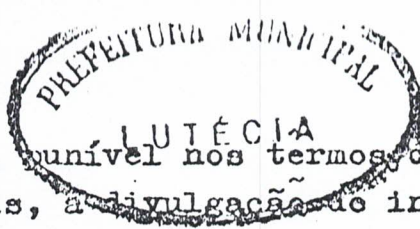
Artigo 12º - Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos, facilitarão, por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

- I - apresentar declarações e guias, e a escriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas deste Código e dos regulamentos fiscais;
- II - comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária;
- III - conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;
- IV - prestar, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

Parágrafo Único - Mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Artigo 13º - O Fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária, para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por força da lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

Parágrafo 1º - As informações obtidas por força, digo, força deste artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e deste Município.



Parágrafo 2º - Constitui falta grave, punível nos termos do Estatuto dos Funcionários Municipais, a divulgação de informações obtidas no exame de conta ou documentos exibidos.

CAPÍTULO VI

Do Lançamento

Artigo 14º - Lançamento é o procedimento privativo da autoridade administrativa municipal, destinado a constituir o crédito tributário mediante a verificação da ocorrência da obrigação tributária correspondente, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte e, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Artigo 15º - O ato do lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvada as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas neste Código.

Artigo 16º - O lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplicam-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação, haja instituído novos critérios de apuração da base de cálculo, estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a lei tributária respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador deva ser considerado para efeito de lançamento.

Artigo 17º - Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

Parágrafo Único - A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento de obrigação fiscal, nem de qualquer multa do Ihe aproveita.

Artigo 18º - O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, nas formas e nas épocas estabelecidas neste Código e em regulamento.

continuação fls - 4-

fls -5-

Parágrafo Único - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador, das obrigações tributárias e à verificação do montante do crédito tributário competente.

Artigo 19º - Far-se-á o lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis:

- I - quando o contribuinte ou responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexacta, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;
- II - quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável deixar de atender, satisfatoriamente no prazo e nas formas legais, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa.

Artigo 20º - Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários a Fazenda Municipal poderá:

- I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;
- II - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;
- III - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;
- IV - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis.

Parágrafo Único - Nos casos a que se refere o número deste artigo, os funcionários lavrarão termo de diligência, do qual constarão especificadamente os elementos examinados.

Artigo 21º - O Lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes por meio de edital afixado na Prefeitura por publicação em jornal local, ou mediante notificação direta, feita por meio de aviso.

Artigo 22º - Far-se-á revisão do lançamento sempre se verificar erro na fixação de base tributária, ainda que os ele

- Artigo 23º - Os lançamentos efetuados de ofício, ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revistos em face da superveniência de prova irrecusável que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.
- Artigo 24º - É facultado aos prepostos da fiscalização o arbitramento de bases tributárias quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente.
- Artigo 25º - O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de tributos municipais, a fim de apurar os seus fatos e geradores e bases de cálculo, exceto em relação ao Imposto sobre as operações relativas à circulação de mercadorias.
- Artigo 26º - Independentemente do controle de que trata o artigo anterior, poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local de atividade, durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão do que fôr declarado para efeito dos impostos de competência do Município.

CAPITULO VII

DA COBRANÇA E DO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS

- ARTIGO 27º - A cobrança dos tributos far-se-á:
- I - para pagamento à boca do cofre;
 - II - por procedimento amigável;
 - III - mediante ação executiva.
- § 1º - A cobrança para pagamento à boca do cofre far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos neste Código, nas leis e nos regulamentos fiscais.
- § 2º - Expirado o prazo para pagamento à boca do cofre, ficam os contribuintes sujeitos à multa de 10% (deis por cento), acrescida de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, e correção monetária, sobre a importância devida, a correção monetária será de acordo com o coeficiente fixado trimestralmente pelo Conselho Nacional da Economia.
- § 3º - A correção monetária será aplicada inclusive sobre os débitos em discussão administrativa ou judicial, salvo se o interessado tiver depositado na repartição competente a importância em litígio.
- Artigo 28º - Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que se expeça a competente guia ou conhecimento.
- Artigo 29º - Nos casos de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos, responderão, civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houverem subscrito ou fornecido.

Artigo 30º - Pela cobrança menor de tributo responde, perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o contribuinte, cabendo-lhe o direito regressivo contra o contribuinte.

Artigo 31º - Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência.

Artigo 32º - O executivo poderá contratar com estabelecimentos de crédito com sede, agência ou escritório no Município, o recebimento de tributos, segundo normas especiais baixadas para esse fim.

CAPÍTULO VIII
Da Restituição

Artigo 33º - O Contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

- I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face deste Código, ou da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II - erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Artigo 34º - A restituição total ou parcial de tributos abrange também, na mesma proporção, os juros de mora e as penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal, que não devam reputar prejudicadas pela causa asseguratória da restituição.

Artigo 35º - O direito de pleitear a restituição de imposto, taxa ou multa extingue-se com o decorso do prazo de seis meses, quando o pedido se baseia em simples erro de cálculo, ou de três anos nos demais casos, contados:

- I - nas hipóteses previstas nos números 1 e 2 do artigo 33 da data da extinção do crédito tributário.
- II - na hipótese prevista no número III, do artigo 33 da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.



- Artigo 36º - Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados, por motivo de erro cometido pelo fisco ou pelo contribuinte, regularmente apurado, a restituição será feita de ofício, mediante determinação da autoridade competente - em representação formulada pela Lançadoria e devidamente processada.
- Artigo 37º - O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos, quando isso se torna necessário a verificação da procedência da medida, a juízo da administração.
- Artigo 38º - Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados, antes de receberem despacho, pela repartição que houver arrecadado os tributos e as multas reclamadas total ou parcialmente.

CAPÍTULO IX
Da Prescrição

- Artigo 39º - O direito de proceder ao lançamento de tributos, assim como a sua revisão, prescrevem 5 anos, a contar do último dia do ano em que se tornar devidos.
- Parágrafo único - O decurso do prazo estabelecido neste artigo interrompe-se pela notificação ao contribuinte de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou a sua revisão, começando de novo a correr da data em que se operou a notificação .
- Artigo 40º - As dívidas provenientes de tributos prescrevem 5 (cinco) - anos, a contar do término do exercício dentro do qual aqueles se tornarem devidos, a dívida ativa inferior a 1 (um) décimo do salário mínimo regional prescreve, porém, em 2 (dois) anos contados do prazo de vencimento, se prefixado, e, no caso contrário, da data em que foi inscrita.
- Artigo 41º - Interrompe-se a prescrição da dívida fiscal :
- I - por qualquer intimação ou notificação feita ao contribuinte, por repartição ou funcionário fiscal, para pagar a dívida;
 - II - pela consequência de prazo especial para este fim;
 - III - pelo despacho que ordenou a situação judicial do responsável para efetuar o pagamento;
- Artigo 42º - Cessa em 5 (cinco) anos o poder de aplicar ou cobrar multas por inflação a este código, exceto nos casos de quantia inferior a 1 (um) décimo do salário mínimo regional, em que o prazo será de 2 (dois) anos.



CAPÍTULO X

Das Imunidades e Isenções

Artigo 43º - Os impostos municipais não incidem sobre:

- I - o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;
- II - Templo de qualquer culto;
- III - O patrimônio, a renda ou os serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados em lei complementar;
- IV - o papel destinado exclusivamente a impressão de jornais, periódicos e livros;
- V - o tráfego intermunicipal de qualquer natureza, quando representarem limitações ao mesmo.

§ 1º - O disposto no nº I deste artigo é extensivo às autarquias tão somente no que se refere ao patrimônio, a renda ou aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais, e delas decorrentes,

§ 2º - O disposto neste artigo é extensivo aos serviços públicos concedidos pela União; quando a isenção geral for por ele instituída, por meio de lei especial, tendo em vista ao interesse comum.

§ 3º - As instituições de educação e assistência social somente gozarão da imunidade mencionada no número III, deste artigo, quando se tratar de sociedade civis legalmente constituídas e sem fins lucrativos.

Artigo 44º - São isento de impostos municipais:

- I - Os bens imóveis dos templos de qualquer culto;
- II - As atividades individuais de pequeno rendimento, destinadas, exclusivamente, ao sustento de quem as exerce ou de sua família e como tais definidas em regulamento.

Artigo 45º - A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do município; não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei aprovada por 2 (dois) terços dos membros da Câmara de Vereadores.

§ 1º - Entende-se como favor pessoal não permitido, a concessão, em lei, de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

§ 2º - As isenções estão condicionadas a renovação anual e serão reconhecidas por ato do Prefeito, sempre a requerimento do interessado.

Artigo 46º - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para concessão, ou desaparecimento, das condições que a motivaram, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

Artigo 47º - As imunidades e isenções não abrangem as taxas, salvo as

Artigo 48º - Constitui dívida ativa do município a proveniente de impostos, taxas e multas de qualquer natureza regularmente inscrita na repartição administrativa competente depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela Lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Artigo 49º - Para todos os efeitos legais considera-se como inscrito a dívida registrada em livros especiais na repartição competente da Prefeitura.

Artigo 50º - Encerrado o exercício financeiro, a repartição competente providenciará, imediatamente, a inscrição dos débitos fiscais por contribuinte.

Parágrafo Único- Independentemente, porém, do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil poderão ser inscritos no livro próprio da Dívida Ativa Municipal.

Artigo 51º - O Município, fará publicar pelos meios habituais, nos trinta (30) dias subsequentes a inscrição e durante 5 (cinco) dias, relação contendo:

I - nome dos devedores e endereço relativo a dívida;

II - origem da dívida.

Parágrafo Único - Dentro de 30 (trinta) dias a contar da data da divulgação da relação, será feita a cobrança amigável da dívida, depois do que a Prefeitura encaminhará para a cobrança judicial, a medida de que forem sendo extraídas as certidões relativas aos débitos.

Artigo 52º - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo caso, os co-responsáveis, bem como, sempre que possível o domicílio ou residência de um ou de outro;

II - a origem e a natureza do crédito fiscal, mencionando a lei tributária respectiva;

III - a quantia devida e a maneira de calcular a multa e os juros de mora acrescidos;

IV - a data em que foi inscrita.

Parágrafo Único - A certidão, devidamente autenticada, conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro ou ficha de inscrição.

Artigo 53º - Serão cancelados, mediante despacho do Prefeito, os débitos fiscais:

I - legalmente prescritos;



III - de contribuintes que hajam procedido sem deixar bens que exprimem valor;

Parágrafo único - O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento de pessoa interessada, desde que figurem provadas a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendários e jurídicos da Prefeitura.

Artigo 54º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou conseqüentes, serão reunidas em um só processo.

Artigo 55º - As certidões da dívida ativa, para cobrança judicial, deverão conter os elementos mencionados no artigo 52 deste Código.

Artigo 56º - O recebimento de débitos fiscais constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva, será feita exclusivamente a vista de guia em duas vias, expedida pelos escrivães ou advogados incumbidos da cobrança judicial da dívida.

Parágrafo único - A partir da data da publicação da relação, começará a fluir o prazo de trinta (30) dias para a cobrança por procedimento amigável; decorrido esse prazo, ajuizar-se-á a competente ação executiva.

Artigo 57º - As guias que serão datadas e assinadas pelo emitente conterão :

- I - nome do devedor e seu endereço;
- II - o número da inscrição da dívida;
- III - a importância total do débito e o exercício ou período a que se refere;
- IV - a multa e os juros de mora a que estiver sujeito o débito.
- V - as custas judiciais.

Artigo 58º - Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de débitos fiscais inscritos na dívida ativa com dispensa da multa e dos juros de mora.

Parágrafo Único - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, é o funcionário responsável obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres do município o valor da multa, e dos juros de mora que houver dispensado.

Artigo 59º - O disposto no artigo anterior se aplica, também, ao servidor que reduzir graciosamente, ilegal ou irregularmente, o montante de qualquer débito fiscal inscrito na dívida ativa, com ou sem autorização superior.

Artigo 60º - É solidariamente responsável com o servidor, quanto a reposição das quantias relativas a redução, a multa e aos juros de mora mencionados nos dois artigos anteriores, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões.

Artigo 612 - Encaminhada a certidão da dívida ativa para cobrança executiva cessará a competência do órgão fazendário para agir decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, ~~estipulando~~, prestar informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciárias.

CAPÍTULO XII
Das Penalidades

SEÇÃO 1ª
Disposições Gerais

Artigo 622 - Sem prejuízo das disposições relativas a infrações e penas constantes de outras leis e códigos municipais, as infrações a este código serão punidas com as seguintes penas:

I - Multa;

II - Proibição de transacionar com as repartições municipais;

III - Sujeição a regime especial de fiscalização;

IV - Suspensão ou cancelamento de isenção de tributos.

Artigo 632 - a aplicação da penalidade de qualquer natureza, de caráter civil, criminal ou administrativa, e o seu cumprimento, em caso algum dispensam o pagamento do tributo devido e das multas e juros de mora.

Artigo 642 - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a interpretação fiscal constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que posteriormente venha a ser modificada a interpretação.

Artigo 652 - A omissão do pagamento de tributo e fraude fiscal serão apurados mediante representação, notificação preliminar ou auto de infração, nos termos da Lei.

§ 12 - Dar-se-á por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispuser de elementos convincentes em razão dos quais se possa admitir involuntária a omissão do pagamento.

§ 22 - Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude a reincidência na omissão de que trata este artigo.

§ 32 - Conceitua-se também como fraude o não pagamento do tributo, tempestivamente, quando o contribuinte o deva recolher a seu próprio requerimento, formulado este antes de qualquer diligência fiscal desde que a negligência perdure após decorridos oito (8) dias - contados da data de entrada desse requerimento na repartição arrecadadora competente.

Artigo 662 - A co-autoria e a cumplicidade, nas infrações ou tentativas de infração aos dispositivos deste código, implica os que a praticarem ou responderem solidariamente com os autores pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeitos as mesmas penas fiscais impostas a estes.

Artigo 67º - Apurando-se, no mesmo processo, infração de mais de uma disposição deste código pela mesma pessoa, será aplicado somente a pena correspondente a infração mais grave.

Artigo 68º - Apurada a responsabilidade de diversas pessoas, não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, impor-se-á a cada uma delas a pena relativa a infração que houver cometido.

Artigo 69º - A sanção as infrações das normas estabelecidas neste código será, no caso de reincidência agravada de trinta (30) por cento.

Parágrafo Único - Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitada em julgado, administrativamente, a decisão condonatória referente a infração anterior.

Artigo 70º - A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal que, - no caso couber.

SEÇÃO 2ª x 04/05/94

Das Multas

Artigo 71º - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo Único - Para imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- a) - maior ou menor gravidade da infração;
- b) - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- c) - os antecedentes do infrator com relação as disposições deste código e de outras leis e regulamentos municipais.

Artigo 72º - É passível de multa de 2 (dois) décimo do salário mínimo - regional à 2 (duas) vezes o valor deste, o contribuinte ou responsável que:

- I - iniciar a atividade ou praticar ato sujeito a taxa de licença, antes da concessão desta;
- II - deixar de fazer a inscrição, no cadastro fiscal da Prefeitura, de seus bens ou atividades sujeitas a tributação municipal;
- III - apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitas a tributação municipal, com omissões ou dados inverídicos;
- IV - deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;
- V - deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, - os elementos básicos a identificação ou caracterização de fatos geradores ou base de cálculo dos tributos muni-

- VI - VI- deixar de meter a Prefeitura em sendo obrigado a fazelo, documento exigido por lei ou regulamento fiscal;
- VII - negar-se a exhibir livros ou documentos da escrita fiscal que interessar as fiscalizações.

Artigo 73º - E passivo de multa de 3 (três) décimos do salário mínimo regional a 3 (três) vezes o valor deste o contribuinte ou responsável que :

- I- apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar;
- II- negar-se a prestar informações ou, por qualquer outro modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco a serviço dos interesses da fazenda municipal;
- III -deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste código ou em regulamento a ele referente.

Artigo 74º - As multas de que trata os artigos anteriores serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades por motivo de fraude ou s negação de tributos.

Artigo 75º- Ressalvadas as hipóteses do artigo 89 deste código, serão punidos com :

- I- multa de importância igual ao valor do tributo, nunca inferior, porém a 3 (três) décimo do salário mínimo regional, - os que cometerem infração capaz de elidir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta e se não ficar provada a existência de artifício - doloso ou intuito de fraude;
- II- multa de importância igual a 2 (dois) vezes o valor do tributo, mas nunca inferior a 5 (cinco) décimos do salário mínimo regional, os que sonegarem, por qualquer forma, tributos devidos se apurada a existência de artifícios doloso ou intuito de fraude;
- III- multa de 4 (quatro) décimos do salário mínimo regional a 4 (quatro) vezes o valor deste:
- a)- os que viciarem ou falsificar documentos ou escrituração de seus livros fiscais e comerciais, para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo;
- b)- os que instruírem pedido de isenção ou redução de impostos taxa ou contribuição de melhoria, com documento falso ou - que contenha falsidade.

- § 1º - As penalidades a que se refere o nº. III serão aplicadas nas hipóteses em que se não puder efetuar o cálculo pela forma dos nºs I e II.
- § 2º - Considera-se consumada a fraude fiscal, nos casos do nº. III, mesmo antes de vencido os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.
- § 3º - Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras (análogas:) ANALOGAS:
- a) - contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas - as repartições municipais;
 - b) - manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante as obrigações tributárias e a sua aplicação - por parte do contribuinte ou responsável;
 - c) - remessa de informes e comunicações falsas ao fisco com respeito aos fatos geradores e a base de cálculo de obrigações tributárias;
 - d) - omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constitui um fato gerador - de obrigações tributárias.

a SEÇÃO 3ª

Da Proibição de Transacionar com as Repartições Municipais.

Artigo 76º - Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preço, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração do município.

* SEÇÃO 4ª

Da sujeição a regime especial de fiscalização.

Artigo 77º - O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo, ou reincidir na violação das normas estabelecidas neste código e em outras leis e regulamentos municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

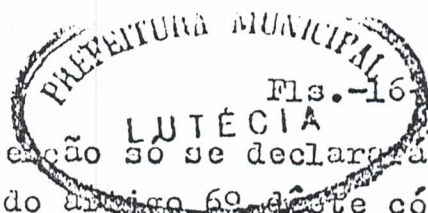
Artigo 78º - O regime especial de fiscalização de que trata este capítulo será definido em regulamento.

SEÇÃO 5ª

Da suspensão ou cancelamento de isenções

Artigo 79º - Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais e infringirem disposições deste código ficarão privadas, por um exercício, da concessão e, no caso de reincidência, dela privada definitivamente.

continuação fls-15-



- § 1º - A pena de privação definitiva da inscrição só se declarará nas condições previstas no parágrafo único do artigo 69 deste código.
- § 2º - As penas previstas neste artigo serão aplicadas em face de representação neste sentido, devidamente comprovada, feita em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado, nos prazos legais.

SEÇÃO 6ª

Das Penalidades Funcionárias

- Artigo 80º - Serão punidos com multa equivalente a 3 (três) dias do respectivo vencimento ou remuneração:
- I - os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte quando por este solicitada na forma deste código;
 - II - os agentes fiscais que, por negligência ou má fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade.
- Artigo 81º - As multas serão impostas pelo Prefeito, mediante representação da autoridade fazendária competente, se de outro modo não dispuser o Estatuto dos Funcionários Municipais.
- Artigo 82º - O pagamento de multa decorrente de processo fiscal se tornará exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impôs.

TÍTULO II

Do Processo Fiscal

CAPÍTULO I

Das Medidas Preliminares e Incidentes

SEÇÃO 1ª

Dos Termos de Fiscalização

- Artigo 83º - A autoridade ou funcionário fiscal que presidir ou proceder a exames e diligências, fará ou lavrará, sob a sua assinatura, termos circunstanciados do que apurar, do qual constará, além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.
- § 1º - O Termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificará a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que aí não resida o fiscalizado ou infrator, e poderá ser datilografado ou impresso em relação as palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos a mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.
- § 2º - Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticada pela autoridade, contra recibo no original.
- § 3º - A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não anula

§ 4º - Os dispositivos no parágrafo anterior são aplicados extensivamente, aos fiscalizados e infratores, analfabetos ou impossibilitados de assinar os documentos de fiscalização ou infração, mediante declaração de autoridade fiscal, ressalvadas as hipóteses dos incapazes definidos pela lei civil.

SEÇÃO 2a.

III Da Apreensão de Bens e Documentos

Artigo 84º - Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabelecimento comercial industrial, agrícola ou profissional, do contribuinte, responsável ou de terceiros, ou em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração tributária, estabelecidas neste código em lei ou regulamento.

Parágrafo Único - Havendo prova, ou fundada a suspeita, de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Artigo 85º - Da apreensão lavrar-se-á, com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 96 deste código.

Parágrafo Único - O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados e assinatura do depositado, qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Artigo 86º - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuante, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Artigo 87º - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até a decisão final, os espécimes necessários a prova.

Parágrafo Único - Em relação a matéria deste artigo, aplica-se, no que couber, o disposto nos artigos 120 e 122 deste código.

continuação fls- 17 -

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil determinação, a Haste Pública ou Leilão poderá realizar-se a partir da propriedade da apreensão.

§ 2º - Apurando-se na venda, importância superior ao tributo e a multa devidos, será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

* SEÇÃO / 3ª

Da Notificação Preliminar

Artigo 89º - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração de lei ou regulamento, de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que no prazo de 8(oito) dias regularize a situação.

§ 1º - Esgotado o prazo de que trate este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração.

§ 2º - Lavrar-se-á, igualmente, auto de infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Artigo 90º - A notificação preliminar será feita em forma destacada de talonário próprio, no qual ficará cópia a carbono, com o (CIENTE) do notificado e conterá os elementos seguintes:

- I - Nome do notificado;
- II - Local, dia e hora da lavratura;
- III - Descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal de fiscalização, quando couber;
- IV - Valor do tributo e da multa devidos;
- V - Assinatura do notificante.

Parágrafo Único- Aplicam-se a este artigo as disposições constantes dos parágrafos 1º a 4º do artigo 86.

Artigo 91º - Considera-se convencido o débito fiscal do contribuinte - que pagar o tributo mediante notificação preliminar, da qual não caiba recursos ou defesa.

Artigo 92º - Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

- I - quando for encontrado no exercício de atividade tributável, sem prévia inscrição;
- II - quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtrar-se ao pagamento do tributo;
- III - quando for manifesto o animo de sonegar;
- IV - quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão da receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

SEÇÃO 4ª

Da Representação



Artigo 93º - Quando incompetente para notificar preliminarmente, ou para autuar o agente da fazenda municipal, qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária à disposição deste código ou de outras leis e regulamentos fiscais.

Artigo 94º - A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor; será acompanhada de prova e indicará os elementos desta e mencionará os meios e as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

Parágrafo Único - Não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores a data em que tenha perdido esta qualidade.

Artigo 95º - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente, o infrator, autualo-á ou arquivará a representação.

CAPÍTULO II

Dos atos Iniciais

Seção 1ª

Artigo 96º - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasureas, deverá:

- I - mencionar o local, o dia e a hora da lavratura.
- II- referir ao nome do infrator e das testemunhas, se houver.
- III - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e fazer referência ao termo de fiscalização, em que se consignou a infração, quando for o caso.....
- IV - conter a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidas ou apresentar defesa e prova nos prazos previstos.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretaram nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial a validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 3º - Se o infrator, ou quem o representa, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

Artigo 97º - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão. e então conterá também os elementos deste.

Artigo 98º - Da lavratura do auto será intimado o infrator:

- I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, seu representante ou prespos_{to}, contra recibo datado no original;
- II - por certa, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou algueme_{nde} seu domicílio;
- III - por edital, com prazo de 30(trinta) dias, se desconhe_{cido} o fiscal do infrator.

Artigo 99º - A intimação presume-se feita:

- I - quando pessoal na data do recibo;
- II - quando por carta, na data do recibo de volta, e se for esta omitida, 15(quinze) dias após a entrega da carta no correio;
- III - quando por edital, no termo do prazo, contado este da data da fixação de publicação.

Artigo 100º - As intimações subsequentes e inicial fazer-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificado no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observada o disposto nos artigos 98 e 99 deste código.

SEÇÃO 2ª

Das Reclamações Contra Lançamentos

Artigo 101º - O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá reclamar no prazo de 30(trinta) dias contados da publicação no órgão oficial, de afixação de edital ou do recebimento do aviso.

Artigo 102º - A reclamação contra o lançamento far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Artigo 103º - É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa, contra omissão ou exclusão do lançamento.

Artigo 104º - A reclamação contra o lançamento terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.

CAPÍTULO III

Da Defesa

Artigo 105º - O autuado apresentará defesa no prazo de 20(vinte) dias, contados da intimação.

Artigo 106º - A defesa do autuado será apresentado por petição à repartição por onde correr o processo, contra recibo. Apresentada a defesa, terá o autuante o prazo de 10 (dez) dias para impugnação.

Artigo 107º - Na defesa, o autuado alegará toda a matéria que entender útil indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntando, logo, as que constarem de documentos e, sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de 3 (três).

Artigo 108º - Nos processos iniciados mediante reclamação contra lançamento, será dada vista a funcionário da repartição competente para aquela operação, afim de apresentar a defesa, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que receber o processo.

CAPÍTULO IV

Das Provas

Artigo 109º - Findos os prazos a que se referem os artigos 105 e 106 deste Código, o dirigente da repartição responsável pelo lançamento deferirá, no prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas que não sejam manifestadamente inúteis ou protelatórias; ordenará a produção de outras que entender necessária, fixará o prazo não superior a 30 (trinta) dias, em que uma ou outras devam ser produzidas.

Artigo 110º - As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior; quando requeridas pelo autuante, ou nas reclamações contra lançamento pelo funcionário da Lançadoria, ou quando ordenada de ofício, poderão ser atribuídas à agente de fiscalização.

Artigo 111º - Ao autuado e ao autuante será permitido, sucessivamente, reinterrogar as testemunhas; do mesmo modo ao reclamante e ao impugnante, nas reclamações contra lançamentos.

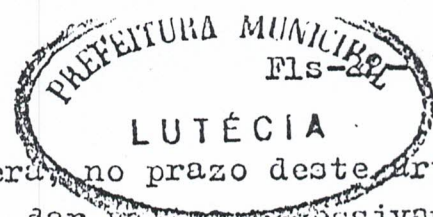
Artigo 112º - O autuado e o reclamante poderão participar das diligências e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão do termo da diligência, para serem apreciadas no julgamento.

Artigo 113º - Não se admitirá prova fundada em exames de livros ou arquivos das repartições da fazenda pública, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou funcionários.

CAPÍTULO V

Da Defesa em Primeira Instância

Artigo 114º - Findo o prazo para a produção de provas, ou perempto o direito de apresentar a defesa, o processo será remetido a autoridade julgadora, que proferirá decisão, no prazo de 10 (dez) dias.



- § 1º - Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista sucessivamente, ao autuado e ao autuante, ao reclamante e ao impugnante, por (cinco) 5 dias a cada um, para alegações finais.
- § 2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior a autoridade terá novo prazo de 10(dez) dias, para proferir decisões.
- § 3º - A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.
- § 4º - Se não se considerar habilitado a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas, observado o disposto no capítulo IV e prosseguindo-se na forma deste capítulo, na parte aplicável.
- Artigo 115º - A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência, ou improcedência do auto de infração ou da reclamação contra lançamento, definindo expressamente, os seus efeitos, num e noutro caso.
- Artigo 116º - Não sendo proferida decisão, no prazo legal, nem convertido julgamento em diligência poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

CAPÍTULO VI Dos recursos

SEÇÃO 1ª

Do Recurso Voluntário

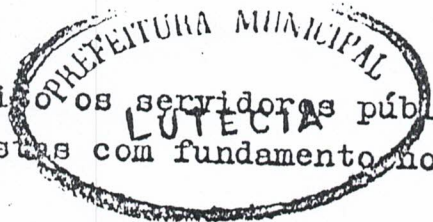
- Artigo 117º - Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário para o Prefeito, interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de ciência da decisão, pelo autuado ou reclamante, pelo autuante ou pelo funcionário que houver produzido a defesa na reclamação contra lançamentos.
- Artigo 118º - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que verse sobre o mesmo assunto e alcance um mesmo contribuinte, salvo quando proferida em um único processo final.

SEÇÃO 2ª

Da Garantia de Instância

- Artigo 119º - Nenhum recurso voluntário interposto pelo autuado ou reclamante será encaminhado ao Prefeito, sem o prévio depósito de metade das quantias exigidas, extinguindo-se o direito do recorrente que não efetuar depósito no prazo.

Parágrafo Único - São dispensáveis de depósito os servidores públicos que recorrerem de multas impostas com fundamento no artigo 84 deste Código.



Artigo 120º - Quando a importância total do litígio exceder de duas vezes o salário mínimo regional, se permitirá a prestação de fiança para interposição do recurso voluntário, requerida no prazo a que se refere o artigo 117 deste Código.

§ 1º - A fiança prestar-se-á mediante indicação de fiador idôneo, e a juízo da administração, ou pela caução de títulos da dívida pública.

§ 2º - Ficará anexada ao processo o requerimento que indicar fiador, com a expressa aquiescência deste e, se for casado, também de sua mulher, sob pena de indeferimento.

§ 3º - A fiança mediante caução far-se-á no valor dos tributos e multas exigidos e pela cotação dos títulos no mercado, devendo o recorrente declarar no requerimento que se obriga a efetuar o pagamento do remanescente da dívida, no prazo de 8 (oito) dias contados da notificação, se o produto da venda dos títulos não for suficiente para a liquidação do débito.

Artigo 121º - Julgado inidôneo o fiador, poderá o recorrente, depois de intimado e dentro do prazo igual o que restava quando protocolado o requerimento de prestação de fiança, oferecer outro fiador, indicando os elementos comprovantes da idoneidade do mesmo.

Parágrafo Único - Não se admitirá como fiador o sócio solidário, cotista ou comanditário da firma recorrente nem o devedor da fazenda municipal.

Artigo 122º - Recusados os dois fiadores, será o recorrente intimado a efetuar o depósito, dentro de 5 (cinco) dias, ou de prazo igual ao que lhe restava quando protocolado o segundo requerimento de prestação de fiança, se este prazo for maior.

SEÇÃO 3ª

Do Recurso de Ofício

Artigo 123º - Das decisões de primeira instância, contrárias, no todo ou em parte, a fazenda municipal, inclusive por desclassificação de infração, será obrigatoriamente interposto o recurso de ofício ao Prefeito, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder de 2 (duas) vezes o salário mínimo regional.

Parágrafo Único - Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, quando couber a medida, cumpre ao funcionário que subscreveu a inicial do processo, ou que do fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

CAPITULO VII

Da Execução das Decisões Fiscais.

Artigo 124º - As decisões definitivas serão cumpridas :

- I - pela notificação do contribuinte e quando fôr o caso também do seu fiador, para, no prazo de 10 (dez) dias satisfazerem ao pagamento do valor da condenação e, consequência, receberem os títulos depositados em garantia da instância;
- II - pela notificação do contribuinte para vir receber importância recolhida indevidamente como tributo ou multa;
- III - pela notificação do contribuinte para vir receber ou quando fôr o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia da instância;
- IV - pela notificação do contribuinte para vir receber ou quando fôr o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e o produto das vendas dos títulos caucionados, quando não satisfeito o pagamento no prazo legal;
- V - pela liberação das mercadorias apreendidas e depositadas, ou pela restituição do produto de sua venda, se houver ocorrido alienação, com fundamento no artigo 8º e seus parágrafos, deste código;
- VI - pela imediata inscrição, como dívida ativa, e remessa da certidão a cobrança executiva, dos débitos a que se refere os números I, III e IV, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

Artigo 125º - A Venda do título da dívida pública aceita em execução - não se realizará abaixo da cotação, e deduzidas as despesas legais da venda, inclusive taxa oficial, de corretagem, proceder-se-á, em tudo que couber, de acordo com o artigo 124, nº IV, e com o parágrafo 3º do artigo 120 - deste código.

TÍTULO III

Do Cadastro Fiscal

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 126º - O Cadastro fiscal da Prefeitura compreende :

- I - o cadastro imobiliário;
- II - o cadastro dos industriais e comerciantes;

III - o cadastro dos Prestadores de Serviço de Qualquer Natureza;

IV - o cadastro dos veículos de aluguel;

§ 1º - O cadastro imobiliário compreende:

- a) - os terrenos vagos existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinadas a urbanização;
- b) - as edificações existentes ou que vierem a ser construídas nas áreas urbanas e urbanizáveis.

§ 2º - O cadastro dos industriais e comerciantes compreende os estabelecimentos de produção, de indústria e de comércio, habituais e lucrativas, exercidas no âmbito do município, em conformidade com as disposições do Código Tributário Nacional.

§ 3º - O cadastro dos prestadores de serviços de qualquer natureza compreende as empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço sujeito a tributação municipal.

§ 4º - O cadastro dos veículos de aluguel compreende o registro geral para fins de identificação da propriedade ou da posse, dos bens de tração ou propulsão motora ou animal sujeitos ao licenciamento e a tributação pelas autoridades municipais.

Artigo 127º - Todos os proprietários ou possuidores a qualquer título, de imóveis mencionados no parágrafo 1º artigo anterior e aqueles que, individualmente ou sob razão social de qualquer espécie, exerce atividades lucrativas no município, estão sujeitos a inscrição obrigatória no cadastro imobiliário da Prefeitura.

Artigo 128º - O poder Executivo poderá celebrar convênios com a União e os Estados visando a utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição do cadastro imobiliário dos contribuintes, de âmbito federal, para melhor caracterização dos seus registros.

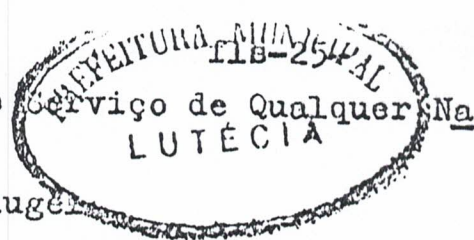
Artigo 129º - A Prefeitura poderá, quando necessário, instituir outras modalidades acessórias de cadastros afim de atender a organização fazendária dos tributos de sua competência.

CAPÍTULO II

Da Inscrição no Cadastro Imobiliário

Artigo 130º - A inscrição dos imóveis urbanos no Cadastro Imobiliário será promovida:

- I - pelo proprietário ou representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;
- II - por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;
- III - pelo promissário comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;
- IV - pelo possuidor de imóvel;



V - de ofício, em se tratando de próprio federal, estadual municipal, ou de entidade autárquica, ou ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar;

VI - pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

Artigo 131º - Para efetivar a inscrição, no cadastro imobiliário, dos imóveis urbanos, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar na repartição competente uma ficha de inscrição para cada imóvel, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º - A inscrição será efetuada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da escritura em definitiva ou de promessa de compra e venda do imóvel.

§ 2º - Por ocasião da entrega da ficha de inscrição, devidamente preenchida, deverá ser exibido o título de propriedade, ou de compromisso de compra e venda, para as necessárias verificações.

§ 3º - Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido no § 1º deste artigo, o órgão competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, preencherá a ficha de inscrição e expedirá edital convocando o proprietário para, no prazo de 30 dias, cumprir as exigências deste artigo, sob pena de multa previstas neste Código para os faltosos.

Artigo 132º - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde correr a ação.

Parágrafo Único - Incluem-se também na situação prevista neste artigo o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Artigo 133º - Em se tratando de área loteada, cujo loteamento houver sido licenciado pela Prefeitura, deverá o impresso de inscrição ser acompanhado de uma planta completa, em escala que permita a anotação dos desdobramentos e designar o valor da aquisição, os logradouros, as quadras e os lotes, a área total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, as áreas compromissadas e as áreas alienadas.

Artigo 134º - Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer no mês de Janeiro de cada ano, ao órgão fazendário - competente, relação dos lotes que no ano anterior tenham sido alienados, definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionado o nome do comprador e o endereço, os números do quarteirão e os lotes e o valor de contrato de venda, afim de ser feita a anotação no cadastro imobiliário.

Artigo 135º - Deverão ser obrigatoriamente comunicadas a Prefeitura dentro do prazo de 60(sessenta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel que possam afetar a bases de cálculo do lançamento dos tributos municipais.

Parágrafo Único - A comunicação a que se refere a este artigo, devidamente processada e informadas, servirá de base a operação respectiva na ficha de inscrição.

Artigo 136º - A Concessão de habite-se a edificação nova ou a aceitação de obras em edificação reconstruídas ou reformadas, só se completará com a remessa do processo respectivo a repartição fazendária competente e a certidão desta de que foi atualizadas a respectiva inscrição no cadastro imobiliário.

* CAPÍTULO III *galeria*

Da Inscrição no Cadastro de Industrias e Comerciantes

Artigo 137º - A inscrição no cadastro de Industrias e Comerciantes será feita pelo responsável, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento, fornecida pela Prefeitura.

Artigo 138º - A ficha de inscrição do cadastro de industriais e comerciantes deverá conter:

- I - o nome a razão social, ou a denominação sob cuja responsabilidade deva funcionar o estabelecimento ou ser exercido, digo, ser exercidos os atos de comércio, produção à industrias;
- II - a localização do estabelecimento, seja na zona urbana ou rural, compreendendo a numeração do prédio do pavimento e da sala ou outro tipo de dependência ou sede;
- III - as espécies principal e acessórias de atividades;
- IV - a área total do imóvel, ou parte dele, ocupada pelo estabelecimento e suas dependências;
- V - outros dados previstos em regulamento.

Parágrafo Único - A entrega da ficha de inscrição deverá ser feita, antes da respectiva abertura ou início dos negócios.

Artigo 139º - A inscrição deverá ser permanente atualizada ficando o responsável obrigado a comunicar a repartição competente dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data em que ocorrerem, as alterações que se verificarem em qualquer das características mencionadas no artigo anterior.

Artigo 140º - A cessão do estabelecimento será comunicado à Prefeitura dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a fim de ser anotada ao cadastro.

Parágrafo Único- A anotação no cadastro será feita após a verificação da veracidade da comunicação, sem prejuízo de quaisquer débitos de tributos por exercício de atividades ou negócios de produção, indústria ou comércio.

Artigo 141º - Para os efeitos deste capítulo considera-se estabelecimento o local fixo ou não, de exercício de qualquer atividade produtiva, industrial, comercial ou similar, em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residência desde que a atividade não seja caracterizada como prestação de serviço.

Artigo 142º - Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição no cadastro:

- I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II - os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

Parágrafo Único - Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

CAPÍTULO IV

Da Inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza.

Artigo 143º - A inscrição no cadastro de prestadores de serviço de qualquer natureza será feito pelo responsável, empresa ou profissional autônomo, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento fixo, ou para o local, em que normalmente desenvolva atividade de prestação de serviço.

CAPÍTULO V

Da Inscrição no Cadastro de Veículos de Aluguel

Artigo 144º - A inscrição de veículos de aluguel no cadastro fiscal da Prefeitura será promovida pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, mediante preenchimento e entrega na repartição competente de ficha própria que os caracteriza.

parágrafo Único - A inscrição de que trata este artigo deverá ser permanentemente atualizada, ficando os proprietários ou possuidores dos veículos obrigados a comunicar a repartição competente, para esse fim, todas as modificações que ocorrerem nas suas características, assim como transferências de posse ou domínio.

PARTE ESPECIAL

TÍTULO IV

Do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana

CAPÍTULO I

Da Incidência, das isenções e das Reduções.

Artigo 145º - O imposto territorial urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de terrenos sem construção, localizados nas zonas urbanas do município.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, entendem-se como zonas urbanas as definidas em ato do poder executivo, observado o requisito mínimo da existência de pelo menos 2 (dois) dos seguintes melhoramentos :

- a) - meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- X b) - abastecimento de água;
- c) - sistemas de esgotos sanitários;
- d) - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- X e) - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º - Consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura destinados a habitação, a indústria ou ao comércio mesmo - que localizadas fora das zonas definidas nos termos do § anterior

§ 3º - fica isento do imposto territorial urbano uma área correspondente a dimensão de uma data, de acordo com a metragem constante da planta da cidade, desde que tenha edificações.

Artigo 146º - São isentos de impostos territorial Urbano os terrenos cedidos gratuitamente para uso da União, do Estado e do Município.

Artigo 147º - Aos proprietários de terreno com área não inferior a 20 000 (vinte mil) metros quadrados, que neles contenham melhoramentos promovidos abaixo especificados, sem ônus para os cofres públicos municipais, poderão ser concedidas, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, reduções do imposto devido na forma seguintes:



- I - canalização de água potável.....10%
- II - esgotos.....10%
- III - pavimentação.....10%
- IV - canalização ou galerias para águas pluviais... 5%
- V - guias e sarjetas..... 5%

Parágrafo Único - A redução será proporcional a extensão de testada correspondente ao melhoramento efetivamente executado.

Artigo 148º - O imposto territorial urbano constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais a elas relativas do compromissário comprador se este estiver na posse do imóvel.

CAPÍTULO II

Da Alíquota e Base de Cálculo

Artigo 149º - O imposto territorial urbano será cobrado na base de 5% - (cinco por cento) sobre o valor venal do terreno.

§ 1º - O imposto territorial urbano será cobrado além da taxa mais 2% (dois por cento) quando o proprietário do terreno servido de guias e sarjetas não tiver construído o passeio na época do lançamento.

§ 2º - O imposto territorial urbano será cobrado além da taxa mais 2% (dois por cento) quando o proprietário do terreno servido de guias e sarjetas não tiver construído o respectivo muro nos lados que o limitam com vias públicas, na época do lançamento.

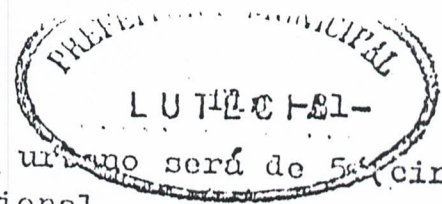
Artigo 150º - O valor venal dos terrenos será apurado com base nos dados fornecidos pelo cadastro imobiliário, levando-se em conta, a critério da repartição os seguintes elementos:

- I - o valor declarado pelo contribuinte;
- II - o índice médio de valorização correspondente a zona em que esteja situado o imóvel;
- III - o preço de terreno nas ultimas transações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas;
- IV - a forma, as dimensões, os acidentes naturais e outras características do terreno;
- V - quaisquer outros dados informativos obtidos pelas repartições competentes.

Artigo 151º - Na determinação da base de cálculo não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Artigo 152º - O critério a ser utilizado para apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto territorial urbano será definido em regulamento baixado pelo executivo.





Artigo 153º - O mínimo do imposto territorial urbano será de 5% (cinco) por cento do salário mínimo regional.

CAPÍTULO III

Do Lançamento e da Arrecadação

Artigo 154º - O lançamento do imposto Territorial Urbano, sempre que possível, será feito em conjunto com os demais tributos que recaem sobre o imóvel.

Artigo 155º - Far-se-á o lançamento no nome sob o qual estiver inscrito o terreno no Cadastro imobiliário.

§ 1º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do terreno,

§ 2º - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do Espólio, e feita a partilha, será transferido para o nome dos sucessores; para esse fim os herdeiros - são obrigados a promover a transferências perante o órgão fazendário competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do julgamento da partilha ou da adjudicação,

§ 3º - Os terrenos pertencentes a Espólio, cujo inventário esteja sobre estado, serão lançados em nome do mesmo, que responderá, digo, reponderá pelo tributo, até que julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.

§ 4º - O lançamento do terreno pertencente a massas falidas ou sociedades em liquidação será feita em nome das mesmas, mas os avisos ou notificações serão enviados aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

§ 5º - No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor e do compromissário comprador, se este estiver na posse do imóvel.

Artigo 156º - O lançamento e o recolhimento do imposto serão efetuados na época e pela forma estabelecida no regulamento,

Paragrafo Único - O lançamento será anual e o recolhimento se fará no número de prestações que o regulamento fixar.

TÍTULO V

Do Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana

CAPÍTULO I

Da Incidência e das Isenções

Artigo 157º - O imposto predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, de prédios situados nas zonas urbanas do município.

§ 1º - Considera-se prédios, para efeitos deste artigo, todas as edificações ou construções que possam servir a habitação, seja qual for sua denominação, forma ou destino.

§ 2º - Para efeito deste imposto, entende-se como zona urbana a definida nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 145 deste Código.

Artigo 158º - São isentos do Imposto Predial cedidos gratuitamente, ou em sua totalidade, para uso da União, Estado ou do Município.

CAPÍTULO II

Da Alíquota e Base de Cálculo

Artigo 159º - O imposto será cobrado na base de 1% (hum por cento) sobre o valor venal da edificação ou construção, com exclusão do terreno.

Artigo 160º - O valor venal da edificação ou construção será calculado levando-se em conta os seguintes fatores :

- I - a área construída,
- II - o valor unitário da construção;
- III - o estado de conservação da edificação.

Artigo 161º - O Critério a ser utilizado para apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do Imposto Predial será definido em regulamento baixado pelo executivo.

Parágrafo Único - O mínimo do Imposto Predial será de 5% (cinco por cento) do salário mínimo regional.

CAPÍTULO III

Do Lançamento e da Arrecadação

Artigo 162º - O lançamento do imposto Predial Urbano será feito em conjunto com os demais tributos que recaem sobre o imóvel.

Artigo 163º - O lançamento e recolhimento do imposto serão efetuados na época e pela forma estabelecida no regulamento.

TÍTULO VI

Do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza.

CAPÍTULO I

Da Incidência e das Isenções.

Artigo 164º - O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação de serviços, por empresas ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo.

Parágrafo Único - A incidência do Imposto e sua cobrança independem:

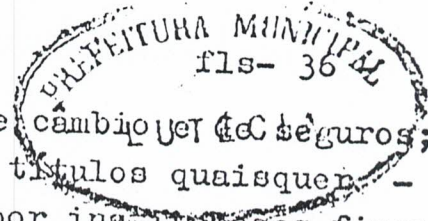
- a) - do resultado financeiro do efetivo exercício da atividade;

Artigo 165º - Para efeitos d'este capítulo, consideram-se como serviços, os de;

1. Médicos, dentistas e veterinários;
2. enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos;
3. laboratórios de análises clínicas e eletrecidade médica;
4. hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica;
5. advogados ou provisionados;
6. agentes da propriedade industrial;
7. agente da propriedade artística ou literária;
8. peritos e avaliadores;
9. tradutores e intérpretes;
10. despachantes;
11. economistas;
12. contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade;
13. organização, programação, planejamento, acessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio, explorados pelo prestador do serviço);
14. datilografia, estenografia, secretaria e expediente;
15. Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras).
16. recrutamento, colocação ou fornecimento de mão de obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por êle contratados;
17. engenheiros, arquitetos, urbanistas;
18. projetistas, calculistas, desenhistas técnicos;
19. execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares

20. demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores nêles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM).
21. limpeza de imóveis.
22. raspagem e ilustração de assoalhos;
23. desinfecção e higienização;
24. lustração de bens móveis (quando o serviço fôr prestado a usuário final do objeto lustrado)
25. barbeiros, cabelereiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza;
26. banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres;
27. transporte e comunicações, de natureza estritamente municipal; Transp
28. diversões públicas;
 - a)- teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, "taxi-dancings" e congêneres;
 - b)- exposições com cobrança de ingresso;
 - c)- bilhares, boliches e outros jogos permitidos;
 - d)- bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres;
 - e)- competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do expectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão;
 - f)- execução de música, individualmente ou por conjuntos;
 - g)- fornecimento de música mediante transmissão, por qualquer processo.
29. organização de festas, "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos ou bebidas, que ficam sujeitos ao ICM).
30. agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo;
31. intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59;
32. agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59;
33. análises técnicas;
34. organização de feiras de amostras, congressos e congêneres.
35. propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas sistemas de publicidade, elaboração de desenhos textos e demais materiais publicitários, divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio;
36. armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos, carga descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda móveis e serviços corretores;
37. depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras;
38. guarda e estacionamento de veículos;

- 35-
39. hospedagens em hotéis, pensões e congêneres (quando incluído no preço da diária ou mensal, o valor da alimentação fica sujeito ao imposto sobre serviços);
40. lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implica em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41);
41. conserto e restauração de quaisquer objetos (exclusive, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias);
42. recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias);
43. pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados a comercialização ou industrialização;
44. ensino de qualquer grau ou natureza;
45. alfaiates, modistas, costureiros prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário;
46. tinturaria e lavanderia;
47. beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização;
48. instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação do serviço ao poder público a autarquias, a empresa concessionárias de produção de energia elétrica);
49. colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço;
50. estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução; estúdios de gravação de "video-tapes" para televisão; estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e "misagem" sonora;
51. cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos por qualquer processo não incluído no item anterior;
52. locação de bens móveis; Taxi
53. composição gráfica, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia;
54. guarda, tratamento e amestramento de animais;
55. florestamento e reflorestamento;
56. paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao ICM);
57. recauchutagem ou regeneração de pneumáticos;



58. agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e seguros;
59. agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer - exceto, digo, exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedade de corretores, regularmente autorizadas a funcionar);
60. encadernação de livros e revistas;
61. aerofotogrametria;
62. cobranças, inclusive de direitos autorais;
63. distribuição de filmes cinematográficos e de "vide-tapes";
64. distribuição de venda de bilhetes de loterias;
65. empresas funerárias;
66. taxidermista;

§ 1º - O fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não especificados neste artigo fica sujeito ao imposto sobre circulação de mercadorias;

§ 2º - As atividades a que se referem os itens 29, 40, 41, 42, e 56 deste artigo, serão consideradas:

I - de caráter misto, se acompanhadas do fornecimento de mercadorias;

II - como representando exclusivamente prestação de serviços - nos demais casos,

§ 3º - Nos casos do item 27, o tributo será devido desde que o serviço seja de natureza estritamente municipal, bem como no caso de transporte de passageiros, entre municípios adjacentes que integram um mesmo mercado de trabalho, como tal definido no parágrafo único do artigo 1º do Decreto-Lei nº 284 de 28/2/67.

§ 4º - No caso de transporte de passageiros entre Municípios adjacentes que integram um mesmo mercado de trabalho, considera-se local da prestação:

a) - local da sede da empresa;

b) - no caso de a empresa ter sede fora dos dois Municípios, o estipulado mediante convênio celebrado entre as partes interessadas.

§ 5º - Para o disposto no parágrafo 3º entendem-se por mercado de trabalho os aglomerados populacionais em torno de um município pelo, que tenha mais de 500.000 (Quinhentos mil) habitantes e se ligue aqueles por percursos cujos pontos terminais estejam dentro do mesmo aglomerado e sejam inferiores a 30 km (trinta quilômetros), de acordo com o § 3º do artigo 1º do Decreto nº 64.064 de 05/02/69.

Artigo 166º - No caso de empresas que realizam a prestação de serviços em mais de um município, considera-se local da operação

- I - o local onde se efetuar a prestação do serviço de construção civil;
- II - o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;

Artigo 167º - O imposto é devido pela pessoa jurídica ou pelo profissional autônomo que exerça, habitual ou temporariamente qualquer das atividades relacionadas no artigo 2º.

§ 1º - Considera-se profissional autônomo o contribuinte que executar a prestação do serviço pessoalmente, sem auxílio de terceiros, empregados ou não, observado o disposto no parágrafo seguinte,

§ 2º - Não perderá a condição de profissional autônomo aquele que possuir até 2 (dois) empregados sem formação profissional qualificados para a execução de serviços auxiliares, bem como até 2 (dois) empregados em estágio de formação profissional,

§ 3º - As empresas ou profissionais autônomos são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto relativo aos serviços a eles prestados por terceiros se não exigirem do prestador dos serviços a comprovação da respectiva inscrição fiscal da Prefeitura.

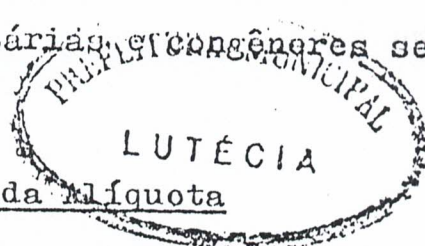
Artigo 168º - Estão isentos do imposto:

- I - os assalariados, como rais definidos pelas leis trabalhistas e pelos contratos da relação de emprego, singulares e coletivos, tácitos e expressos, de prestação de serviços a terceiros;
- II - os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedade anônimas, por ações e de economia mista, bem como outros tipos de sociedades civis e comerciais, mesmo quando não sejam sócios, quotistas, acionistas ou participantes, desde que não sejam remunerados;
- III - os servidores federais, estaduais, municipais e autárquicos inclusive inativos amparados pelas respectivas legislações que os definam nessa situação ou condição;
- IV - a execução, por administração ou empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil contratadas com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, autarquias e empresas, digo, empresas concessionárias de serviços públicos, assim como as respectivas subempreitadas;
- V - os serviços de instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao poder público, autarquias e empresas concessionárias de produção de

desportivas, sociais, humanitárias, e congêneres sem fins lucrativos.

X CAPÍTULO II

Da Base de Cálculo e da Alíquota



Artigo 169º - A base de cálculo do imposto é:

I - o preço total da execução de obras hidráulicas ou construção civil, inclusive demolição, conservação e reparação de edifícios, estradas, pontes deduzidas as parcelas correspondentes:

- a) - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;
- b) - ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

III a diferença entre o valor total da operação e aquele que houver servido de base de cálculo do imposto sobre circulação de mercadorias, quando se tratar de atividades de caráter misto, na forma do item I do § 2º do artigo 2º;

III - o salário mínimo vigente no dia 31 de dezembro do exercício anterior quando se tratar de:

- a) - profissional autônomo;
- b) - barbearias, institutos de beleza, inclusive de banhos, duchas, massagens, tratamento da pele, ginástica e congêneres;
- c) - sociedades constituídas precipuamente para a prestação de serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12, e 17 do artigo 2º.

IV - a receita bruta nos demais casos.

§ 1º - As alíquotas para o cálculo do imposto são as previstas na Tabela I, anexa a este Código.

§ 2º - No caso da alínea "b" do inciso III, o imposto será calculado em relação a cada profissional que participe diretamente na forma do preço prestado.

§ 3º - No caso da alínea "c" do inciso III, o imposto será calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

Artigo 170º - Quando não puder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta resultante da prestação de serviços ou quando os registros relativos ao imposto não merecerem fé pelo fisco, tomar-se-á para base de cálculo a receita bruta arbitrada, a qual não poderá em hipótese alguma ser inferior ao total das seguintes parcelas:

X

PREFEITURA MUNICIPAL 39-
14 de maio

- I - valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano;
- II - folha de salários pagos durante o ano, adicionada de honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes;
- III- 10%(dez por cento) do valor venal do imóvel, ou parte dele, e dos equipamentos utilizados pela empresa ou pelo profissional autônomo;
- IV - despesas com fornecimento de água, luz telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

*Artigo 171º - Os estabelecimentos bancários pagarão o imposto sobre serviços de qualquer natureza com base na receita bruta resultante a prestação dos serviços de cobranças, de acordo com o Decreto-Lei nº 834 de 08 de setembro de 1969:

§ 1º - O montante recolhido anualmente do imposto de que trata este artigo não será inferior ao maior salário mínimo vigente no país, no ano anterior.

§ 2º - O sujeito passivo recolherá o imposto referido no parágrafo anterior de uma única vez, no prazo e forma estabelecida em regulamento.

CAPÍTULO III

Do Lançamento e do Recolhimento

Artigo 172º - Os contribuintes do Imposto sobre serviços de qualquer natureza ficarão sujeitos:

I - ao regime de lançamento, os de que trata a alínea a. do item III, do artigo 169º;

II - ao regime de auto lançamento, os demais.

Artigo 173º - Os contribuintes do imposto sobre serviços obrigatoriamente manterão livro de Registro do Imposto sobre serviços e emitirão nota fiscal de serviços, obedecendo as instruções e modelos estabelecidos em regulamento.

§ 1º - São dispensados da escrituração e emissão dos documentos a que se refere este artigo os contribuintes de que trata o item III do artigo 169º;

§ 2º - Os contribuintes do Imposto por estimativa, de que trata o item III do artigo 170º, poderão, a critério da autoridade competente ser dispensados da escrituração e emissão dos documentos a que se refere este artigo.

Artigo 174º - O montante do imposto a recolher será arbitrado pela autoridade competente -:

I - quando o contribuinte deixar de apresentar guia de recolhimento no prazo regulamentar:

- II - quando o contribuintes apresentar, guilã com falsidade, êrro ou omissão;
- III - quando o montante da receita bruta mensal, fôr de baixa expressão econômica, ou a prestação do serviço seja de caráter instável ou ainda, quando fôr difícil o cálculo do seu preço;
- IV - quando enexistirem os registros a que se refere artigo 10 ou fôr dificultado o exame dos mesmos

Parágrafo Único - O procedimento de officio de que trata este artigo pr
valecerá até prova em contrario.

Artigo 1752 - Consideram-se emprêsas distintas, para efeito de lançamento e cobrança do impôsto:

- I - as que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II - as que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, ~~também~~ ^{também} funcionam em locais diferentes.

Parágrafo Único- Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Artigo 176º - As pessoas físicas ou jurídicas que, na condição de prestadores de serviço de qualquer natureza, no decorrer do exercício financeiro, se tornarem sujeitos à incidência do imposto de renda no caso de rendimento de trabalho ou de prestação de serviço, não tendo o imposto sido pago no período anterior, serão lançadas a partir do trimestre civil em que iniciarem as atividades.

Artigo 177º - As empresas ou profissionais autônomos de prestação de serviços de qualquer natureza, que desempenharem atividades classificadas em a mais de um dos grupos de atividade constantes da Tabela I, anexa a este Código, estarão sujeitas ao imposto com base na alíquota imediatamente inferior à mais elevada e correspondente a uma dessas atividades.

Parágrafo Único - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço ou no caso de obras hidráulicas e de construção civil, o empreiteiro principal.

TÍTULO VII

Das Tages

Da Incidência e Das Isenções

Artigo 178º - Pelo exercício regular do poder de polícia ou em razão da utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição pela Prefeitura, serão cobradas, pelo município as seguintes taxas:

- I - de licença;
- II - de expediente e serviços diversos;
- III - serviços urbanos;:

Artigo 179º- São isentos das taxas de serviços urbanos;

- I - os próprios Estaduais, Federais, quando exclusivamente utilizados por serviços da União e do Estado;
- II - os bens imóveis do templos de qualquer culto.

CAPÍTULO II

Das Taxas de Licença

SEÇÃO 1ª

Disposições Gerais

Artigo 180º- As taxas de licença tem como fato gerador o poder de polícia do município na outorga de permissão para o exercício de atividades ou para praticas de atos dependentes, por sua natureza, de prévia autorização pelas autoridades municipais.

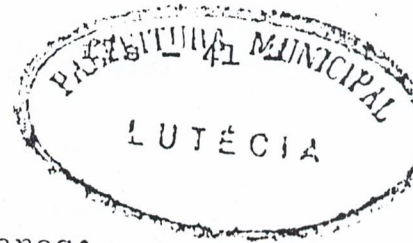
Artigo 181º - As taxas de licença são exigidas para:

- I - localização de estabelecimentos de produção, comercio industria ou prestação de serviços, na jurisdição do município;
- II - renovação da licença para localização de estabelecimento de produção, comercio, industria ou prestação de serviços;
- III - funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e prestação de serviços em horários especiais
- IV - exercício, na jurisdição do município, de comércio eventual ou ambulante;
- V - execução de obras particulares;
- VI - execução de arruamento e loteamentos em terrenos particulares;
- VII - caminhões de aluguel e similares;
- VIII - publicidade;
- IX - ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;
- X - abate de gado fora do matadouro municipal.

Artigo 182º - Para efeito da cobrança da taxa de licença são considerados estabelecimento de produção, comercio, industria, ou de prestação de serviços os definidos nos artigos - 137 a 143 deste código.

SEÇÃO 2ª

Da Taxa de Licença para localização do estabelecimento de produção, comercio, industria e prestação de serviços.



Artigo 1852 - Os pedidos de licença para abertura ou instalação de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços serão acompanhados da competente ficha de inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, pela forma e dentro dos prazos estabelecidos para esse fim no título III d'êste Código.

Artigo 1862 - A licença para localização e instalação inicial é concedida mediante despacho, expedindo-se o Alvará respectivo.

Artigo 1872 - A taxa de licença de que trata essa seção independe de lançamento e será arrecadada quando, digo, quando da concessão licença; da licença inicial, concedida depois de 30 de junho, será arrecadada pela metade.

SEÇÃO 3ª

Da Taxa de Renovação da Licença para localização de Estabelecimento de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços.

Artigo 1882 - Além da Taxa de Licença para localização, os estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços estão sujeitos, anualmente, a taxa de Renovação da Licença para localização.

Artigo 1892 - A Taxa de Renovação de Licença para localização será cobrada na base seguinte:

- a) - Padarias, açougues, Leiterias e Quiptandas 10%
(dez por cento) sobre o salário mínimo. 1500
- b) - Bares 20%
(vinte por cento) sobre o salário mínimo. 3000
- c) - Estabelecimento de Crédito 100%
(cem por cento) sobre o salário mínimo. 10000
- d) - Casas de Loterias 100%
(cem por cento) sobre o salário mínimo. 15000
- e) - Salões de Barbeiro, Cabelereiro e Instituto de Beleza 10%
(dez por cento) sobre o salário mínimo. 1500
- f) - Salões de Engraxate 3%
(treis por cento) sobre o salário mínimo. 153
- g) - Estabelecimentos Industriais, Oficinas e Similares:
 - 1. até 10 operários 10%
(dez por cento) sobre o salário mínimo. 1500
 - 2. de 11 a 20 operários 20%
(vinte por cento) sobre o salário mínimo.
 - 3. de 21 a 50 operários 30% (trinta por cento) sobre o salário mínimo.
- h) - Postos de Gasolina ou Comércio de Explosivos... 30%

- i) - Escritório de Contabilidade, de Similares.....
(vinte por cento) sobre o salário mínimo. CIA 30.12.1961
- j) - Profissionais Liberais.....
(vinte por cento) sobre o salário mínimo. 30.12.1961
- k) - Demais Tipos de comércio não especificados na
tabela.....10
(dez por cento) sobre o salário mínimo. 30.12.1961

Artigo 190º - O alvará de licença será também renovado anualmente e
fornecido independentemente de novo requerimento, desde -
que o contribuinte haja efetuado o pagamento da taxa e
estêja inscrito no cadastro fiscal da Prefeitura.

Artigo 191º - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas ativida-
des sem estar na posse do alvará de que trata o artigo an-
terior, após decorrido o prazo de pagamento da Taxa de Re-
novação.

Parágrafo Único - O alvará de licença será conservado em lugar visível.

Artigo 192º - O não cumprimento do disposto no artigo anterior poderá -
acarretar a interdição do estabelecimento mediante ato de
autoridade competente.

§ 1º - A interdição será procedida de notificação preliminar do respon-
sável pelo estabelecimento, dando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias
para que regularize sua situação.

§ 2º - A interdição não exime o faltoso do pagamento da taxa e das mul-
tas devidas.

Artigo 193º - Far-se-á, anualmente, o lançamento da taxa de renovação -
da licença de localização e funcionamento, a ser arrecadada
da nas épocas determinadas em regulamento.

SEÇÃO 4ª

Da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial

Artigo 194º - Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabe-
lecimentos comerciais, industriais e de prestação de servi-
ços fora do horário normal de abertura e fechamento median-
te o pagamento de uma taxa de licença especial.

Artigo 195º - A Taxa de Licença para Funcionamento dos estabelecimentos
em horários especiais será cobrada por ano de acôrdo com
a tabela anexa a este Código, e arrecadada juntamente com
a taxa de localização ou renovação de localização.

Artigo 196º - É obrigatória a fixação do alvará de licença de localiza-
ção, em local visível e acessível a fiscalização, onde -
conste a licença para funcionamento do horário especial -
sob pena das sanções previstas neste Código.

Da Taxa de Licença para o Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante.

Artigo 197º - A taxa de licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante será exigível por ano ou por mês.

§ 1º - Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

§ 2º - É considerado, também, como comércio eventual, o que é exercido em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, taboleiros e semelhantes.

§ 3º - Comércio Ambulante é o exercido individualmente sem estabelecimento, localização ou instalação fixa.

Artigo 198º - São definidos em regulamento as atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis nas vias e logradouros públicos.

Artigo 199º - A Taxa de que trata essa seção será cobrada de acordo com a tabela anexa a este código e na conformidade do respectivo regulamento observados os seguintes prazos:

I - antecipadamente quando por dia;

II - até o dia 5 de mês em que foi devida, quando mensalmente;

III - durante o primeiro mês do semestre em que foi devida, quando por ano.

Artigo 200º - O Pagamento da Taxa de Licença para exercício de comércio eventual, nas vias e logradouros públicos, não dispensa a cobrança da taxa de ocupação de solo.

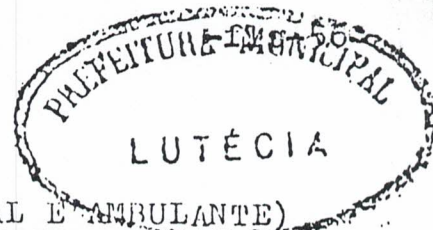
Artigo 201º - É obrigatório a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes eventuais e ambulantes, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º - Não se exclui na exigência deste artigo os comerciantes com estabelecimentos fixos por ocasião de festejos ou comemorações, explorem o comércio eventual ou ambulante.

§ 2º - A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida.

Artigo 202º - Ao comerciante eventual ou ambulante que satisfazer as exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência da taxa, destinado a basear a cobrança desta.

-TABELA =II-



(TAXA DE LICENÇA PARA COMERCIO EVENTUAL E AMBULANTE)

Revogada vide lei nº 219/81.

DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA s/ salário mínimo %
<u>POR DIA</u>	
a) Alimentos preparados, in-natura, de qualquer espécie	3% 4,53
b) <u>Verduras e legumes:</u>	
1- quando feito por comerciantes, ou revendedores	2% 3,02
2- quando feita por produtores do município	ISENTO
c) <u>Aves, Ovos e Peixes frescos</u>	
1- quando feita por comerciantes e revendedores.	3% 4,53
2- quando feita por produtores do município ..	ISENTO
d) <u>Outros produtos de qualquer espécie</u>	
1- Louças, ferragens, artefatos de plásticos, tecidos, roupas feitas, brinquedos, ornamentos, armarinhos e miudezas, etc	3% 4,53
2- Outros não especificados nesta tabela	2% 3,02

-TABELA = III-

TAXA DE LICENÇA PARA ABATE DE GADO FORA DO MATADOURO MUNICIPAL

DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA s/ salário mínimo %
1- <u>POR CABEÇA</u>	
de gado bovino ou vacum	5% 7,55
de animal de outras espécie ...	3% 4,53

-TABELA =IV-

TAXA DE LICENÇA PARA ABATE DE GADO NO MATADOURO MUNICIPAL

DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA s/ salário mínimo %
1- <u>POR CABEÇA</u>	
I - Bovinos e vacum	5% 7,55

Artigo 203º - Respondem pela Taxa de Licença de comércio eventual ou ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

Artigo 204º - São isentos da taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante:

- I - os cegos e mutilados que exercerem comércio ou indústria em escala infima;
- II - os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;
- III - os engraxates ambulantes.

SEÇÃO 6ª

Da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares

Artigo 205º - A Taxa de Licença para execução de obras particulares é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios e muros ou qualquer outra obra, dentro das áreas urbanas do município.

Artigo 206º - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra, de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença a Prefeitura e pagamento da taxa devida.

Artigo 207º - A Taxa de Licença para execução de obras particulares será cobrada de conformidade com a tabela anexa a este Código.

Artigo 208º - São, isentos da taxa de licença para execução de obras particulares:

- I - a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou gradis;
- II - a construção de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;
- III - a construção de barracões destinado a guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas.

SEÇÃO 7ª

Da Taxa de Licença para Execução de Arruamento e Loteamentos de Terrenos Particulares.

Artigo 209º - A Taxa de licença para execução de arruamentos de terrenos particulares é exigido pela permissão outorgada pela Prefeitura, na forma da lei, e mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos, para arruamento ou parcelamento de terrenos particulares, segundo o zoneamento em vigor no município.

Artigo 2102 - Nenhum plano ou projeto de arruamento poderá ser executado sem o prévio pagamento da taxa de taxa trata esta seção.

Artigo 211^o - A licença concedida constará de alvará, no qual se mencionarão as obrigações de loteador ou arrendatário, em referência a obras de terraplanagem e urbanização.

Artigo 212º - A taxa de que trata esta seção será cobrada de conformidade com a tabela anexa a este código.

SEQŃO 88

Da Taxa de Licença para Publicidade

Artigo 213º - A exploração e utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do município, bem como o lugar de acesso ao público, fica sujeita a prévia licença da Prefeitura e quando for o caso, ao pagamento da taxa devida.

Artigo 214^o - Inclui-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

- I - os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;
- II - a propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, auto-falantes, e propaganda distas.

Parágrafo Único - Compreende-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingressos, assim como os que forem de qualquer forma, visíveis da via pública.

Artigo 215º - Responde pela observância das disposições desta seção - todas as pessoas físicas ou jurídicas, as quais, direta ou indiretamente, a publicidade vem a beneficiar um a vez que tenham autorizado.

Artigo 216^{da} - Os anúncios devem ser inseridos ~~em~~ ^{em} boa e pura linguagem, ficando por isso, sujeitos a revisão da ~~autoridade~~ ^{república} competente.

Artigo 217º - A Taxa de Licença para publicidade é cobrada segundo o o período fixado para a publicidade e de conformidade com a tabela anexa a este código.

Artigo 2182 - São isentos da taxa de licença para publicidade:

- I - toda a propaganda em forma escrita;
- II - Os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os irradiados em estações de rádio

SEÇÃO 92

Da Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos.

Artigo 219º - Entende-se por ocupação de solo aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, meia, tablei ro e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais ou de prestação de ser-
viço.

Artigo 220º - Sem prejuízo do tributo multa devidos a Prefeitura - apreenderá o removerá para os seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixadas em local não permitidos, ou colocados em vias de logradouros públicos, sem paga-
mento da taxa de que trata esta seção.

SEÇÃO 10ª

Da Taxa de Licença para Abate de Gado fora do Matadouro Municipal.

Artigo 221º - O abate de gado destinado ao consumo público, quando não for feito no matadouro municipal, só será permiti-
do mediante licença da Prefeitura, procedida da inspe-
ção sanitária feita nas condições previstas nas posturas municipais.

Artigo 222º - Concedida a licença de que trata o artigo anterior o aba-
te do gado fica sujeita ao pagamento da taxa respectiva cobrada de acordo com a tabela anexa a este Código.

Artigo 223º - A exigência da taxa não atinge o abate de gado em frige-
ríficos ou outros estabelecimentos semelhantes, fiscali-
zados pelo serviço federal competente, salvo quanto ao gado cuja carne fresca se destinará ao consumo local, ficando o abate nesse caso, sujeito ao tributo.

Artigo 224º - A arrecadação da taxa de que trata esta seção será fei-
ta no ato da concessão de respectiva licença ou no caso do artigo anterior, ao ser a carne distribuída ao con-
sumo local.

Artigo 225º - Fica sujeito as penalidades previstas neste Código e nas posturas municipais quem abater gado fora do mata-
douro municipal, sem prévia licença da Prefeitura e pa-
gamento das taxa devidas.

CAPÍTULO IV

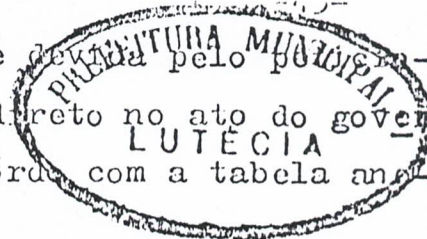
Das Taxas de Expediente e Serviços Diversos

SEÇÃO 1ª

Da Taxa de Expediente

Artigo 226º - A Taxa de Expediente é devida pela apresentação de peti-
ção e documentos as repartições da Prefeitura, para apre-
ciação e despacho pelas autoridades municipais.

Artigo 227º - A Taxa de que trata este capítulo é devida pelo proprietário ou por quem tiver interesse direto no ato do governo municipal, e será cobrada de acordo com a tabela anexa a este código.



Artigo 228º - Ficam isentos da Taxa de Expedientes os requerimentos e Certidões relativos ao serviço de alistamento militar, ou para fins eleitorais, bem como sobre qualquer fins, feita por funcionário e servidores municipais.

SEÇÃO 2ª

Das Taxas de Serviços Diversos

Artigo 229º - Pela prestação dos serviços de numeração de prédios, de apreensão e depósitos de bens móveis, semoventes e mercadorias, de alinhamento e de cemitério, inclusive quanto as concessões serão cobradas as seguintes taxas :

I - de numeração de prédios;

II - de apreensão de bens móveis e ou semoventes e de mercadorias ;

III - de alinhamento e nivelamento;

IV - de cemitério.

Artigo 230º - A arrecadação das taxas de que trata esta seção será feita no ato da prestação do serviço, antecipadamente ou posteriormente, segundo as condições previstas em regulamento ou instruções e de acordo com as tabelas anexas a este código.

CAPITULO V

Da Taxa de Serviços Urbanos e Rurais

SEÇÃO 1ª

Da Taxa de Limpeza Publica

Artigo 231º - Esta taxa tem como fato gerador a utilização efetiva, ou a simples disponibilidade, pelo contribuinte, de serviços municipais de Limpeza ou Asseio da cidade, compreendendo as vias e logradouros públicos e particulares;

Parágrafo Único - para os fins dêste artigo considera-se serviço de limpeza ou asseio :

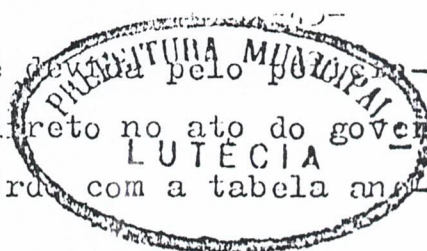
I - a coleta e remoção de lixo domiciliar;

II - a varrição, a lavagem a capinação de vias e logradouros públicos.

III - a limpeza de córregos, galerias pluviais, bueiros e bocas de lobos.

Artigo 232º - O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do do

Artigo 227º - A Taxa de que trata este capítulo é devida pelo proprietário ou por quem tiver interesse direto no ato do governo municipal, e será cobrada de acordo com a tabela anexa a este código.



Artigo 228º - Ficam isentos da Taxa de Expedientes os requerimentos e Certidões relativos ao serviço de alistamento militar, ou para fins eleitorais, bem como sobre qualquer fins, feita por funcionário e servidores municipais.

SEÇÃO 2º

Das Taxas de Serviços Diversos

Artigo 229º - Pela prestação dos serviços de numeração de prédios, de apreensão e depósitos de bens móveis, semoventes e mercadorias, de alinhamento e de cemitério, inclusive quanto as concessões serão cobradas as seguintes taxas :

I - de numeração de prédios;

II - de apreensão de bens móveis e ou semoventes e de mercadorias ;

III - de alinhamento e nivelamento;

IV - de cemitério.

tab-17

tab-12

Artigo 230º - A arrecadação das taxas de que trata esta seção será feita no ato da prestação do serviço, antecipadamente ou posteriormente, segundo as condições previstas em regulamento ou instruções e de acordo com as tabelas anexas a este código.

tab-16

CAPITULO V Da Taxa de Serviços Urbanos e Rurais SEÇÃO 1º

Da Taxa de Limpeza Publica

Artigo 231º - Esta taxa tem como fato gerador a utilização efetiva, ou a simples disponibilidade, pelo contribuinte, de serviços municipais de Limpeza ou Asseio da cidade, compreendendo as vias e logradouros públicos e particulares;

Parágrafo Único - para os fins deste artigo considera-se serviço de Limpeza ou asseio :

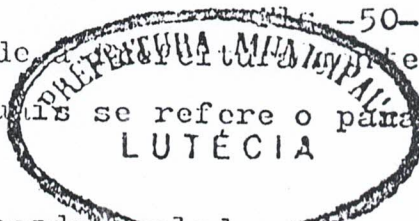
I - a coleta e remoção de lixo domiciliar;

II - a varrição, a lavagem a capinação de vias e logradouros públicos.

III - a limpeza de córregos, galerias pluviais, bueiros e de lobos.

Proprietário, o titular do do

tuados em logradouros públicos ou particulares, onde
nha com regularidade, quaisquer dos serviços aos quais se refere o pará-
grafo único do artigo anterior. X



X Artigo 233 - A Taxa de Limpeza Publica pode ser lançada isoladamente, ou
em conjunto com outros tributos, mas dos avisos-recibos de-
rá constar, obrigatoriamente a indicação dos elementos dis-
tintivos de cada tributo e os respectivos valores;

Artigo 234 - O pagamento da taxa será feito nas épocas e nos locais indi-
cados nos avisos-recibos, de acordo com o calendário fiscal



SEÇÃO 2ª

Da Taxa de Conservação de Logradouros Públicos

Artigo 235 - Esta Taxa tem como fato gerador a prestação de serviços de
conservação e reparação de logradouros públicos situados na
zona urbana do município.

§ Unico - Considera-se logradouro público as ruas, avenidas, praças, jar-
dins e parques.

Artigo 236 - O Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domí-
nio útil ou o possuidor a qualquer título dos imóveis, edi-
ficados ou não, situados em logradouros públicos dotados,
pelo menos, de um dos seguintes melhoramentos -:

I - pavimentação de qualquer tipo;

II - guias e sargetas;

III - guias.

Artigo 237 - A taxa será calculada considerando-se a soma das medidas
lineares de todos os limites do imóvel com logradouros -
públicos, a razão de 1/3 % (um terço por cento) sobre o
salário mínimo p/ metro linear.

Artigo 238 - A taxa pode ser lançada isoladamente, ou em conjunto com
outros tributos, mas dos avisos-recibos deverá constar, o-
brigatoriamente, a indicação dos elementos distintivos de
cada tributo e os respectivos valores.

Artigo 239 - O pagamento da Taxa, será feito nas épocas e locais indica-
dos no calendário fiscal que será fixado por Decreto.

Art

Seção 3ª

Da Iluminação Pública

Artigo 240 - A taxa de iluminação pública recai sobre todos, os imóveis situados nas estradas, ruas e praças públicas, que sejam beneficiadas com os serviços de iluminação.

Parágrafo Único - A taxa estipulada neste título, destina-se ao pagamento dos encargos de iluminação pública, e será cobrada nos prazos e forma do calendário fiscal.

Artigo 241 - A taxa será calculada considerando-se a soma das medidas lineares de todos os limites do imóvel com logradouros públicos, sendo lançada pelo valor efetivamente pago a concessionária da iluminação pública, devidamente regulamentada por Decreto Executivo.

SEÇÃO 4ª

Da Taxa de Fornecimento de água

Artigo 242 - A taxa de fornecimento de água recai sobre todos os imóveis que tenham frente ou entrada para logradouros públicos do Município servido de rede de abastecimento de água potável e tem como fato gerador a utilização efetiva, ou a simples disponibilidade pelo contribuinte, dos serviços de abastecimento de água.

§ 1º - A taxa de que trata este artigo será devida, ainda que os imóveis, não se serviam de rede abastecedora;

§ 2º - O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóveis, edificados ou não situados em logradouros públicos.

Artigo 243 - A taxa de fornecimento de água será cobrada na base do seu custo, calculado sobre o ano anterior e até mais trinta(30) por cento, destinado a expansão e melhoramento do serviço.

Artigo 244 - A taxa será cobrada isoladamente ou em conjunto com outros tributos na forma do calendário fiscal constante de decreto.

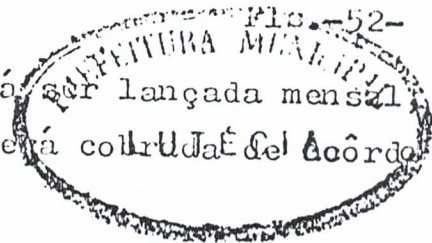
Artigo 245 - A Taxa de Ligação de ramal domiciliar será cobrada pelo custo dos materiais empregados, mão de obra e mais 20% (vinte por cento) a título de administração.

Artigo 246 - A taxa de religação será cobrada à razão de 10% (dez por cento) do salário mínimo.

Artigo 247 - A taxa mínima de fornecimento de água, será de 1,5% (um e meio por cento) sobre o salário mínimo por mês.

Parágrafo Único - Pagando o mínimo previsto neste artigo, os funcionários e servidores municipais, exclusivamente vinculados ao

Artigo 248 - A taxa de fornecimento de água poderá ser lançada mensalmente, trimestral, semestral ou anual, e será cobrada de acordo com a tabela anexa a presente Lei.



SEÇÃO 5ª

796/15

Da Taxa de Esgotos Sanitários

Artigo 249 - A taxa de Esgoto Sanitário será cobrada sobre todos os imóveis urbanos e rurais, servidos por rede coletora de esgotos sanitários, e tem como fato gerador a utilização efetiva, ou a simples disponibilidade, pelo contribuinte dos serviços, mesmo que os imóveis dela não se sirvam.

Artigo 250 - A taxa de Esgotos Sanitários, será cobrada na base do seu exclusivo custo, calculado sobre o ano anterior e até mais 30% (trinta por cento), destinado a expansão e melhoramento do serviço.

Artigo 251 - A taxa será lançada isoladamente, ou em conjunto com outros tributos, e nos prazos e forma do calendário fiscal, de acordo com a tabela anexa.

SEÇÃO 6ª

Artigo 252 -

Taxa de Pavimentação



Artigo 252 - As taxas de pavimentação, tipo Asfáltico, "Tor-Cret", ou paralelepípedos serão cobrados dos proprietários de imóveis urbanos contemplados com esse serviço.

Artigo 253 - A taxa a que se refere o artigo anterior será destinado a cobrir as despesas efetuadas com a execução do serviço de pavimentação de vias públicas.

Artigo 254 - Para cálculo do valor total da taxa tomar-se-á por base metade da via pública multiplicado pelo número de metros lineares de testada, com exceção das testas que formam quadriláteros nos cruzamentos dos logradouros ou vias públicas.

§ 1º - O preço do metro quadrado de pavimentação será fixado através de Decreto, tendo como base para sua fixação o custo dos materiais, mão de obra, transporte e demais despesas, acrescida de 10% (dez por cento) correspondente a estudo e administração.

§ 2º - Em se tratando de pavimentação executada com financiamento a taxa será calculada, levando-se em consideração os compromissos assumidos decorrentes do empréstimo.

- a) - até 90(noventa) M² , prazo 5(cinco) anos;
- b) - acima de 90(noventa)M², prazo de 10(dez) anos.

Artigo 256 - Aos proprietários que optarem pelo pagamento à vista será concedido um desconto de 20%(vinte por cento) sobre o valor do serviço executado.

Paragrafo Único - Para fazer juíz ao preceituário no presente artigo o interessado deverá encaminhar requerimento ao Prefeito

Artigo 257 - O lançamento será feito trimestralmente, nos prazos previstos no calendário fiscal.

SEÇÃO 7ª

Da Taxa de Colocação de Guias e Sargetas

Artigo 258 - A taxa de colocação de guias e Sargetas será cobrada para cobrir as despesas efetuadas com a execução do mencionado serviço.

Artigo 259 - A taxa será calculada pelo preço de custo do material e - mão de obra, acrescida de 10%(dez por cento), correspondente a estudo e administração

Artigo 260 - Verificado o total das despesas, pelo orçamento do custo da obra, será êle dividido entre os proprietários proporcionalmente ao número de metros de testada do imóvel.

Parágrafo Único- A quota atribuída sera dividida em prestações anuais que obedecerá ao seguinte critério:

- a)- até 10(dez) metros lineares; 5(cinco) prestações.
- b)- até mais de 10(dez) metros continuos 10(dez) prestações

Artigo 261 - Os proprietários que, dentro do prazo de 30(trinta) dias, após a conclusão dos serviços, construírem o passeio na - parte que recebeu o melhoramento correspondente a sua propriedade gozarão de desconto de 10%(dez por cento) sobre o total da parte que lhe for atribuída.

Artigo 262 - Os proprietários que, dentro do prazo de 30 dias, após a conclusão dos serviços desejarem liquidar o débito de uma só vez, gozarão de desconto de 10%(dez por cento)

Artigo 263 - Os prazos para pagamento das prestações será fixado no - calendário fiscal, através de Decreto do Poder executivo.

SEÇÃO 8ª

Da Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem

Artigo 264 - Esta taxa tem como fato gerador a prestação de serviços

continuação fls- 53 -

Artigo 265º - A Taxa de conservação de estradas de rodagem, recai sobre todas as propriedades rurais do Município, em virtude dos serviços prestados ao contribuinte ou possuidor, a sua disposição.

Parágrafo Único - A taxa de que trata este artigo será devida ainda que as propriedades rurais não lhe sejam marginais, ou dela não sirvam ou não, em virtude de servidão ou passagem forçada.

Artigo 266º - A Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem, será cobrada a razão de 0,5% (cinco décimo por cento) do salário mínimo por hectare, de todas as propriedades existentes na zona Rural.

Artigo 267º - A Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem não poderá ser inferior a 5% (cinco por cento) do salário mínimo.

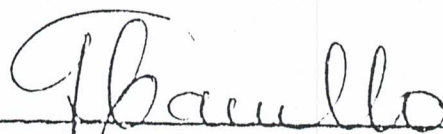
Artigo 268º - Os prazos e a forma de pagamento da taxa, será definida no Calendário fiscal, através de Decreto do Executivo.

TÍTULO VI
Capítulo Único
Das Disposições Finais

Artigo 269º - Salário Mínimo, para os efeitos deste Código, é o vigente no Município a 31 de dezembro do ano anterior aquele em que se efetuar o lançamento ou se aplicar a multa.

Artigo 270º - Este Código entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 1.974 (Um mil, novecentos e setenta e quatro), revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUTÉCIA, 26 de dezembro de 1973.

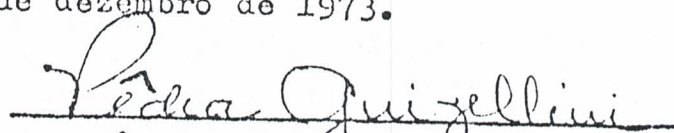


Gelsio Paulo de Carvalho

- Prefeito Municipal -

Registrada nesta Secretaria as fls. 76 a 129 do competente livro e publicada por Edital na data supra.

Lutécia, 26 de dezembro de 1973.



Pêdra Guizellini

- Resp. p. Secretaria -

= T A B E L A I =

Tabelas para o Lançamento e Cobrança do Imposto Esobre
Serviços de Qualquer Natureza.



Luz

Nº DE O R D E M	ESPECIFICAÇÕES E DISCRIMINAÇÃO	A L I Q U O T A		
		Sôbre o Salário Mínimo vigente no dia 31 de dezem- bro do Ex. Ant. art. 62.	Sôbre o Montante Tributá- vel Art. 62, item I e II	Sôbre Rôcolta Bruta Art. 62 item IV
1	Profissionais Liberais..... Motoristas Profissionais Autônomos.	50% 75,50 5% 7,55		
2	Barbeiros, Cabelereiros, Manicures Pedicures, Tratamento de pele e outros serviços de salões de bele- za, banhos, duchas, massagens, gi- nástica e congêneres, sociedades.. Art. 62 item III, alínea "b" e "c" (vide observação abaixo).	17% 25,67		
3	Domais profissionais autônomos - quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte...	25,67 17%		
4	Execução de obras hidráulicas ou construção civil..... Art. 62, item I.		3,02 2%	
5	Exploração de jogos e diversões publicas.....			5% 7,55
6	Atividades a que se referem os - - ítems 29,40,41,42, e 56, quando de caráter misto Art. 22, § 22, item II		3,02 2%	
7	Atividades não enquadradas nos ítems anteriores.....			2% 3,02



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUTÉCIA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 219/81, de 06 de outubro de 1.981.

VALDECIR SIMÕES, Prefeito Municipal de Lutécia, Estado de São Paulo, usando das atribuições que por lei lhe são conferidas, faz saber que a Câmara Municipal de Lutécia, Aproveou e sancionou a promulga a seguinte lei:

" ALTERA A ALÍQUOTA DA TABELA II (TAXA DE LICENÇA P/COMÉRCIO AMBULANTE)"

ARTIGO 1º - A Tabela II (Taxa de Licença para comércio Eventual e Ambulante), da Lei Nº 111/73 de 26/12/73 - CODIGO TRIBUTARIO DO MUNICIPIO DE LUTÉCIA, para a ser as seguintes alíquotas:

DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA % s/salário mínimo
<u>POR DIA</u>	
a) Alimentos preparados, in natura, de qualquer espécie.	3% - 4,53
b) <u>Verduras e legumes</u>	
1. quando feito por comerciante, ou revendedores	2% 3,02
2. quando feito por produtores do Município.	isento
c) <u>Avos, Ovos e Peixes frescos</u>	
1. quando feito por comerciante e revendedores.	3% 4,53
2. quando feito por produtores do Município.	isento
d) <u>Outros produtos de qualquer espécie</u>	
1. Louças, cerâmicas, artefatos de plásticos, talheres, copos feitos, brinquedos, ornamentos, artesanato, e miudezas, etc.	3% 4,53
2. Outros produtos não especificados nesta tabela.	2% 3,02

ARTIGO 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Lutécia, 06 de outubro de 1.981.

Dr. Valdecir Simões
- Prefeito Municipal -

Registrada nesta Secretaria as fls. 083, 1º de competente livro e publicada por Edital na data supra.

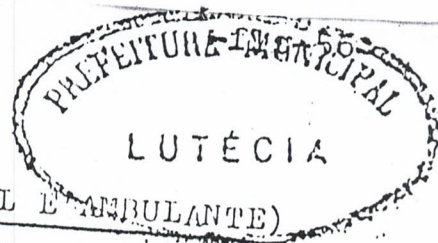
Lutécia, 06 de outubro de 1.981.

Herminia Rodrigues Gonçalves
Secretária -

PAL

almc

-TABELA =II-



(TAXA DE LICENÇA PARA COMERCIO EVENTUAL E AMBULANTE)

Revogada vide lei no 219/81.
de 06-10-81

DESCRIMINAÇÃO	ALIQUOTA % s/ salário mínimo
POR DIA	
a) Alimentos preparados, in-natura, de qualquer espécie	3% 4,53
b) <u>Verduras e legumes:</u>	
1- quando feito por comerciantes, ou revendedores	2% 3,02
2- quando feita por produtores do município	ISENTO
c) <u>Aves, Ovos e Feixes frescos</u>	
1- quando feita por comerciantes e revendedores.	3% 4,53
2- quando feita por produtores do município ..	ISENTO
d) <u>Outros produtos de qualquer espécie</u>	
1- Louças, ferragens, artefatos de plásticos, tecidos, roupas feitas, brinquedos, ornamentos, armarinhos e miudezas, etc	3% 4,53
2% Outros não especificados nesta tabela	2% 3,02

=TABELA = III=

TAXA DE LICENÇA PARA ABATE DE GADO FORA DO MATADOURO MUNICIPAL

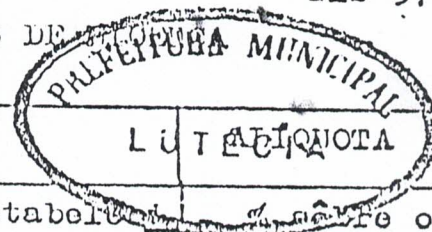
DISCRIMINAÇÃO	ALIQUOTA % s/ salário mínimo
1- <u>POR CABEÇA</u>	
de gado bovino ou vacum	5% 7,55
de animal de outras espécie	3% 4,53

=TABELA =IV=

TAXA DE LICENÇA PARA ABATE DE GADO NO MATADOURO MUNICIPAL

DISCRIMINAÇÃO	ALIQUOTA % s/ salário mínimo
1- <u>POR CABEÇA</u>	
I - Bovinos e vacum	5% 7,55
II - Suínos e outras	

TABELAS PARA O LANÇAMENTO E A COBRANÇA DE TAXAS DE



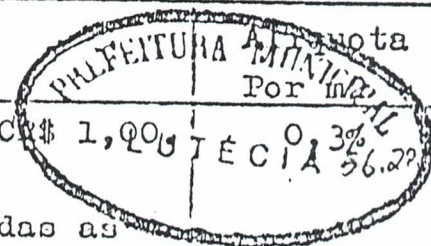
ÍTEM	ESPECIFICAÇÃO E DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA
1	Taxa de Licença para Funcionamento de estabelecimentos comerciais em horários especiais. <u>PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO</u> 1 até às 22 horas: — por mês..... por ano..... 2 além das 22 horas: por mês..... por ano..... <u>3 EMPÓRIOS</u> aos domingos e feriados, por mês..... por ano.....	Salário Mínimo 10% - 15,10 50% - 75,50 20% - 30,20 100% - 151,00 20% - 30,20 100% - 151,00

ÍTEM	TAXA DE LICENÇA PARA OBRAS PARTICULARES	ALÍQUOTA
	=TABELA = VI=	% Sobre o Salário Mínimo por m2 de construção
22	a) - CONSTRUÇÕES Dependências em prédios residenciais nas áreas urbanas.....	0,1% - 0,15
23	Dependências em prédios utilizados por estabelecimento de qualquer natureza.....	0,1% - 0,15
24	Obras não especificadas nesta tabela.....	0,1% - 0,15
25	Prédios residenciais de um ou mais pavimentos nas áreas urbanas.....	0,2% - 0,30
26	Prédios de um ou mais pavimentos a serem usados em atividades industriais, comerciais ou profissionais.....	0,2% - 0,30
27	b) - RECONSTRUÇÕES Licenças para reconstrução parciais, pagarão a taxa de licença de acordo com a sua natureza, pela metade do que estiver especificado nesta tabela para as construções.	

TABELA = VII= 28	TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS E TOPEAMENTOS DE TERRENOS PARTICULARES: a) - ARRUAMENTOS	POR m2
------------------	--	--------

ÍTEMS

ESPECIFICAÇÃO e DISCRIMINAÇÃO



QUE exceder, além da taxa fixa de Cr\$ 1,00

b) - LOTEAMENTOS

1 - Com área de até 10.000 m², descontadas as áreas destinadas a logradouros públicos e as doadas ao município.....

0,5% 0,7

2 - de mais de 10.000m², por metro quadrado do que exceder.....

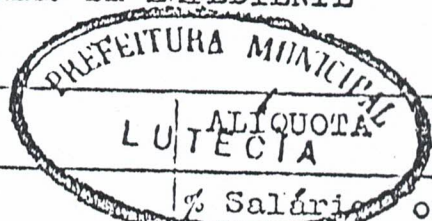
0,3% 0,4

NOTA:- Entende-se por área de arruamento ou de loteamento, a soma das áreas de terrenos dos quarteirões, pertencentes ao plano - apresentado.

ÍTEMS	ESPECIFICAÇÕES E DISCRIMINAÇÕES	ALÍQUOTA
	TAXA DE LICENÇA PARA O TRÁFEGO DE VEÍCULOS = <u>TABELA =VIII=</u>	% Sobre o Salário Mínimo
29	Carroças de aluguel.	3,00% 4,5
30	Bicicletas.	1,00% 1,5
	NOTA: Todos os veículos de tração animal relacionados com a lavoura estão isentos desta taxa.	
	TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE = <u>TABELA =IX=</u> PUBLICIDADE AMBULANTE	
31	De firmas estabelecidas fora do município por dia, com Alto-Falantes.....	3,00%

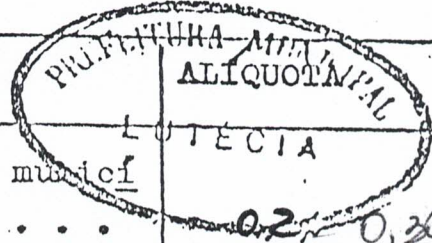
ÍTEMS	ESPECIFICAÇÕES E DISCRIMINAÇÕES - <u>TABELA=X=</u>	ALÍQUOTA
	TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	% Sobre o Salário Mínimo
32	Espaço ocupado por balcões, mesas, tabuleiros e semelhantes, nas vias e logradouros públicos ou como depósitos de materiais, estacionamento privativo de veículos, inclusive para fins comerciais, em locais designados pela Prefeitura, por prazo e a critério desta: <i>por dia</i>	0,1% 0,0
33	Espaço ocupado por circos e parques de diversões, por semana ou fração. por ano e por metro quadrado.	0,1% 0,1
	NOTA: Estão isentas desta Taxa, veículos de	

TABELAS PARA O LANÇAMENTO E A COBRANÇA DAS TAXAS DE EXPEDIENTE
E SERVIÇOS DIVERSOS. - TABELA = XI=



ÍTEM	ESPECIFICAÇÃO	ALIQUOTA
	TAXA DE EXPEDIENTE	% Salário Mínimo
1	ALVARÁS:	
	a) - de licença concedida.	2,00% 3,00
	b) - de qualquer natureza.	2,00% 3,00
2	ATESTADO:	
	a) - por lauda até 33 linhas.	4,00% 6,00
	b) - sobre o que exceder por lauda	3,00% 4,50
3	APROVAÇÃO DE ARRUAMENTO OU LOTEAMENTO:	
	cada decreto contendo aprovação parcial ou	
	geral de arruamento ou loteamento de terreno.	4,00% 6,00
4	baixa de qualquer natureza em lançamentos ou	
	registros e outros.	4,00% 6,00
5	CERTIDÕES	
	a) - por lauda até 33 linhas.	4,00% 6,00
	b) - sobre o que exceder, por linha	2,00% 3,00
	c) - busca, por ano, além das taxas das alí-	
	neas "a" e "b".	0,5%-0,75
6	CONCESSÕES - ATO DO PREFEITO CONCEDENDO:	
	a) - favores, em virtude de Lei Municipal so-	
	bre o valor da concessão	4,00% 6,00
	b) - privilégio individual ou empresa conce-	
	dido pelo município, sobre o valor efeti-	
	vo ou arbitrado.	4,00% 6,00
	c) - permissão para exploração a título pre-	
	cário, de serviço ou atividade.	4,00% 6,00
7	Contratos com o município, sobre o valor	
	do contrato	0,5% 0,75
8	Guias apresentadas as repartições municí-	
	pais, para qualquer fim, excluídas as -	
	emitidas pelos servidores municipais e	
	relativas aos serviços de administração.	4,00% 6,00
9	Petições, requerimentos, recursos, ou memoria-	
	is dirigidos aos órgãos ou autoridades municí-	
	pais:	
	a) - por lauda de até 33 linhas.	3,00% 4,50
	b) - cada documento anexado, por folha. . . .	0,5% 0,75
	c) - sobre o que exceder, por lauda.	2,00% 3,00

ITENS	ESPECIFICAÇÕES E DISCRIMINAÇÕES	ALÍQUOTA
10	Prorrogação de prazo do contrato com o município, sobre o valor da Prorrogação.	0,2% - 0,30
11	Têrmos e registros de qualquer natureza, lavrados em livros municipais, por página e livro ou fração.	1,00% - 1,51
12	TÍTULOS: De perpetuidade da sepultura, jazigo, carneiro, mausoléu ou ossuário	4,00% - 6,04
	TRANSFERÊNCIAS	
	a) - de contrato de qualquer natureza além do termo respectivo.	4,00% - 6,04
	b) - de local, de firma ou ramo de negócio	4,00% - 6,04
	c) - de veículo por unidade.	4,00% - 6,04
	d) - de privilégio de qualquer natureza sobre o valor efetivo arbitrado	4,00% - 6,04
	NOTA: o valor do impresso utilizado no recolhimento de impostos e outros será pago pelo contribuinte ou interessado.	



DAS TAXAS DO CEMITÉRIO = TABELA = XII =

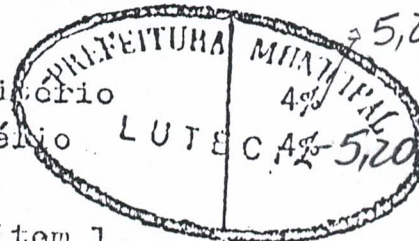
ITENS	DISCRIMINAÇÃO	Alíquota sobre salário mínimo
1	Inumação em sepultura rasa: a) - de adultos, por cinco anos. b) - de infante, por três anos.	12% - 18,12 8% - 12,08
2	Inumação em carneiro, jazigo etc. a) - de adulto por cinco anos b) - de infante por 3 anos	15% - 22,65 10% - 15,10
3	Prorrogação de prazo- a) - de sepultura rasa por 5 anos. b) - de sepultura em carneiro, jazigo etc	30% - 45,30 50% - 75,50
4	Título de perpetuidade- perpetuidade do terreno, por m2.	6% - 7,17
5	Exumação - a) - Antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição. b) - após vencido o prazo regulamentar de decomposição. c) - permissão para construção de carneiro	20% - 30,20 15% - 22,65

-6

DIVERSOS

- A) - Entrada ou saída de ossada do cemitério
 B) - Remoção de ossada dentro do cemitério
 C) - Emplacamento - custo da placa.

NOTA:- As taxas estabelecidas no item 1, cobrirão apenas os serviços de escavação e enchimento de sepultura, carneiros, jazigos; os serviços de demolição de baldrame, lápides ou mausoléus e construções, serão orçados e cobrados à parte.



I -

SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM - TABELA = XIII =

Para prestação de serviços por máquinas da Prefeitura, obedecer-se-á a Tabela de Preços do D. E. R., inclusive correndo por conta dos interessados, as despesas com o transporte das máquinas.

TABELA=XIVDA TAXA DE FORNECIMENTO DE ÁGUA

Taxa Mensal
CR\$.

1

COM HIDRÔMETRO

- a) - Até 15.000 litros.
 b) - Excedente- por 1.000 litros.

10,00
2,00

2

SEM HIDRÔMETROCasa de residência -

- a) - com instalação sanitária.
 b) - sem instalação sanitária.

12,00
7,00

3

OUTROS-

- a) - Laticínios ou similares, pequenas indústrias, com residências localizadas dentro da mesma área de instalação.
 b) - Posto de Serviço com lavador.
 Sem lavador.
 c) - Hotéis, restaurantes, pensões, casas de hospedagem ou similares.
 c/ bar anexo ..
 d) - Bar- quitandas, armazéns de docos e molhados, empórios, bazar, açougues, barbearias, depósitos em geral, escritórios, consultórios ou estabelecimentos e similares.
 - - - - - idem, idem com instalações sanitárias.

45,00
35,00
20,00
20,00
25,00
5,00
7,00

DAS TAXAS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA -TABELA-XIV=

III - TAXAS ACESSÓRIAS-

- a) - Além das taxas enumeradas nas letras a) e b) do item 2, letras a) a f) do item 3, incidirá mais 40% (quarenta por cento), sobre as respectivas taxas dos consumidores que se abastecem diretamente da rede geral, sem depósito domiciliar de no mínimo 300 litros.
- b) - Além da taxa, constante da letra d) do item 3, aplicar-se-á, quando com residência anexa, - mais a taxa previstas nas letras a e b, do item 2, conforme o caso.

NOTA:- O mínimo da taxa será a de 1,5% por cento sobre o salário mínimo- Art. 247.

Pagarão o mínimo as pessoas enumeradas - no § único do Artigo 247.

DA TAXA DE ESGOTO SANITÁRIO = TABELA=XV=

DISCRIMINAÇÃO

TAXA MENSAL
CR\$

1 - INDÚSTRIAS -

Por vaso sanitário instalado..... 10,00
Por vaso que crescer..... 2,00

2 - COMÉRCIO-

Por VASO Sanitário instalado..... 10,00
Por vaso que crescer..... 2,00

3 - HOTEIS, PENSÕES, RESTAURANTES E SEMILARES-

Por vaso sanitário instalado..... 10,00
Por vaso que crescer..... 2,00

4 - CASAS DE RESIDÊNCIA EM GERAL-

Por vaso instalado..... 7,00
Por vaso que crescer..... 2,00

DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA E DOMICILIAR =TABELA=XVI=

Terrenos fronteiricos com vias e logradouros públicos -

a) - com calçamento de qualquer tipo

I - Até 20 metros de testada.....

II - De mais de 20 até 40 metros.....

III - De mais de 40 até 100 metros.....

IV - De mais de 100 metros.....

Alíquota s/salário mínimo 800,00
p/metro linear

0,3% - 0,45

0,25% - 0,37

0,20% - 0,30

DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA DOMICILIAR

III - De mais de 40 até 100 metros.....

0,20%

IV - De mais de 100 metros.....

0,18%

NOTA:- Os entulhos, galhos de árvores e outros tipos que ultrapassem o limite de conceituação da limpeza pública e domiciliar, pagarão tributo como "preço de serviço", que será fixado pelo Executivo.

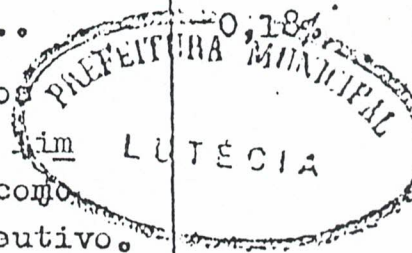


TABELA XVII

TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS

Taxa de Numeração de Prédios

% Sobre o Salário Mínimo

1

Por emplacamento.

2,00%

NOTA: Além da taxa será cobrada o preço do custo da placa fornecida (como receita patrimonial).

3,02

Taxa de apreensão e depósito de Bens e Mercadorias:

2

Apreensão ou arrecadação de bens abandonados na via publica por unidade.

4,00% 6,00

Armazenagem por dia ou fração, no depósito Municipal:

1 - de veículo por unidade.

5,00% 7,50

2 - de animal cavalari, mular ou bovino por cabeça.

4,00% 6,00

3 - de caprino, ovino, suino, por cabeça.

4,00% 6,00

4 - de mercadorias ou objetos de qualquer espécie (por quilo)

4,00% 6,00

NOTA: Além das Taxas acima, se cobrarão a mais as despesas com a alimentação e o tratamento dos animais bem como as de transporte até o depósito.

TAXA DE ALINHAMENTO E NIVELAMENTO:

Alinhamento, por metro linear.

0,5%-0,75

Nivelamento, por metro linear.

0,5%-0,75

